



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ANGELA MARIA FERNANDES CARDOSO**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA REVISÃO CRIMINAL**

Tubarão

2020

**ANGELA MARIA FERNANDES CARDOSO**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA REVISÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, esp.

Tubarão

2020

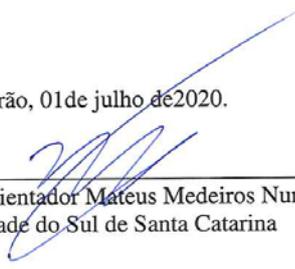
---

**ANGELA MARIA FERNANDES CARDOSO**

**A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA REVISÃO CRIMINAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 01 de julho de 2020.



---

Professore orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Denise de Amorim Faria, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Mario Luiz da Silva, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Dedico este trabalho aos meus pais, Angelo e Rosania, aos meus três irmãos Claudio, Luciano e Luis Filipe e a minha cunhada Daiany, que sempre me ampararam nos momentos que precisei.

## **AGRADECIMENTOS**

O caminho até a realização deste sonho mostrou-se muito árduo. Porém, tudo se tornou mais fácil com ajuda de meus familiares e amigos. Agradeço primeiramente a Deus pela saúde concedida para a elaboração deste trabalho e conclusão do curso de Direito.

Posteriormente, agradeço aos meus pais Angelo Braz Cardoso e Rosania Machado Fernandes, que mesmo diante de tantas dificuldades, nunca mediram esforços para que eu buscasse cada vez mais me integrar ao mundo acadêmico, bem como aos meus irmãos Claudio Angelo Cardoso, Luciano Angelo Cardoso e Luis Filipe Machado Fernandes e, claro, a minha cunhada Daiany Guedes Wisintainer Cardoso, que foram fundamentais para essa conquista, os quais incentivaram nos momentos difíceis e ajudaram financeiramente para que este momento fosse possível.

Agradeço a minha amiga Simone Farias de Souza, que desde que iniciei a faculdade, foi uma das pessoas fundamentais para a realização deste sonho. Sua dedicação em me dar apoio e me ajudar para que minhas metas fossem alcançadas, proporcionou-me chegar ao fim desta etapa muito importante em minha vida.

Por derradeiro, agradeço o meu professor e orientador, Mateus Medeiros Nunes, pela dedicação em orientar este trabalho, muito obrigado.

Agradeço também a todas as pessoas que participaram direta e indiretamente de todos esses anos de estudo e dedicação.

"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis." (José de Alencar).

## RESUMO

**OBJETIVO:** O objetivo geral do presente trabalho é analisar o instituto do Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos conforme norma constitucional e se a ação de revisão criminal pode ser realizada sem prejudicar esse princípio que está elencado no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988. **MÉTODO:** O método utilizado é o dedutivo; quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa; em relação ao nível de profundidade do estudo, empregou-se a pesquisa exploratória; sobre os procedimentos de coleta de dados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base doutrinas jurídicas, jurisprudência e artigos científicos. **RESULTADOS:** Com a presente pesquisa, constatou-se que o posicionamento doutrinário majoritário é de que a ação de revisão criminal pode ser proposta em virtude de uma sentença proferida no Tribunal do Júri, sendo assim, pode ocorrer à absolvição do réu ou ainda a minoração da pena e tudo isso sem que o princípio constitucional da soberania dos veredictos seja violado, pois, o princípio à liberdade vai prevalecer nesses casos. Por outro lado, temos a análise de algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conforme demonstrado vem respeitando o princípio da soberania dos veredictos em suas decisões referentes à ação de revisão criminal. Porém, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que deu origem ao presente trabalho, é admitido que seja exercido o juízo rescindente e o juízo rescisório, dessa forma, o tribunal poderá absolver ou alterar a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, aplicando integralmente o artigo 626 do Código de Processo Penal. Com todo o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a revisão criminal a ser aplicada na sentença do Tribunal do Júri, é majoritária a corrente que aceita essa aplicabilidade, onde, se devidamente evidenciada a inocência do condenado, pode o juízo originário da ação de revisão criminal rescindir a sentença condenatória do júri, e em seu lugar, proferir nova decisão, sendo inclusive absolutória. **CONCLUSÃO:** Conclui-se que, apesar da corrente majoritária ser a favor da aplicação da ação de revisão criminal nas sentenças provenientes do Tribunal do Júri, após a realização do presente trabalho, entende-se que o princípio constitucional da soberania dos veredictos é “a alma do Tribunal do Júri” (NUCCI, 2013, p. 421). Dessa forma, não é possível que um juiz togado altere a decisão do Conselho de Sentença, apenas em caso de algum erro judiciário é cabível a anulação do primeiro julgamento e a realização de um segundo julgamento em plenário, e nos mesmos moldes do procedimento já ocorrido, o que não irá ferir o princípio da soberania dos veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Revisão Criminal.

## ABSTRACT

**OBJECTIVE:** The general objective of this paper is to analyze the Institute of the Court of Justice, or the principle of the sovereignty of verdicts, which must be adopted without prejudice to the principle of article 5, XXXVIII of the Federal Constitution of 1988. **METHOD:** The method used is the deductive; as for the approach, the research is qualitative; in relation to the depth of the study, exploratory research was used; on data collection procedures, bibliographic and documentary research was used, based on legal doctrines, jurisprudence and scientific articles. **RESULTS:** With the present research, it was found that the majority doctrinal positioning is that the criminal review action can be proposed due to a sentence handed down in the Jury Court, therefore, it can occur to the defendant's acquittal or even the reduction of the penalty and all this without violating the constitutional principle of the sovereignty of verdicts, because the principle of freedom will prevail in these cases. On the other hand, we have the analysis of some jurisprudence from the Court of Justice of the State of Santa Catarina, which, as demonstrated, has respected the principle of the sovereignty of verdicts in its decisions regarding the action of criminal review. However, according to the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) that gave rise to the present work, it is admitted that the rescinding judgment and the rescissory judgment are exercised, in this way, the court may absolve or alter the sentence handed down by the Jury Court, fully applying article 626 of the Criminal Procedure Code. With all the doctrinal and jurisprudential debate on the criminal review to be applied in the judgment of the Jury Court, the majority that accept this applicability is majority, where, if the convict's innocence is properly evidenced, the original judgment of the criminal review action can rescind the jury's condemnatory sentence, and in its place, issue a new decision, including an absolute. **CONCLUSION:** It is concluded that, despite the majority of the majority in favor of the application of the criminal review action in the sentences coming from the Jury Court, after the completion of the present work, it is understood that the constitutional principle of the sovereignty of the verdicts is "the soul of the Jury Tribunal" (NUCCI, 2013, p. 421). Thus, it is not possible for a judge to change the decision of the Sentencing Council, only in case of any judicial error is it possible to annul the first trial and carry out a second trial in plenary, and in the same manner as the procedure already occurred, which will not hurt the principle of the sovereignty of verdicts.

**Keywords:** Court of Jury. Sovereignty of verdicts. Criminal Review.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.3	HIPÓTESE.....	14
1.4	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	14
1.5	JUSTIFICATIVA .....	15
1.6	OBJETIVOS .....	15
<b>1.6.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>15</b>
<b>1.6.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>15</b>
1.7	DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	16
1.8	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA E CAPÍTULOS .....	17
<b>2</b>	<b>TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>18</b>
2.1	SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	18
2.2	ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPETÊNCIA .....	20
2.3	O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	22
2.4	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	26
<b>2.4.1</b>	<b>Plenitude de defesa .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Sigilo das votações .....</b>	<b>28</b>
<b>2.4.3</b>	<b>Soberania dos veredictos .....</b>	<b>28</b>
2.5	POSSIBILIDADE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
	29	
<b>3</b>	<b>REVISÃO CRIMINAL.....</b>	<b>33</b>
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	33
3.2	LEGITIMIDADE.....	34
3.3	PRAZO .....	35
3.4	HIPÓTESES DE CABIMENTO E PEDIDOS .....	36
<b>3.4.1</b>	<b>Contrariedade ao texto expresso da lei .....</b>	<b>37</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Contrariedade a evidência dos autos.....</b>	<b>37</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos .....</b>	<b>38</b>
<b>3.4.4</b>	<b>Surgimento de novas prova em favor do condenado .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4.5</b>	<b>Nulidade do processo .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4.6</b>	<b>Decisões possíveis na revisão criminal.....</b>	<b>40</b>

<b>4</b>	<b>SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA REVISÃO CRIMINAL</b>	<b>42</b>
4.1	POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	42
4.2	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	45
4.3	A REVISÃO CRIMINAL E A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL RESCINDIR O TRÂNSITO EM JULGADO	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a soberania do júri diante da ação de revisão criminal, que visa rescindir o trânsito em julgado. Ocorrendo a procedência da referida ação autônoma, o princípio da soberania dos veredictos restará prejudicado.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O presente trabalho visa discutir sobre a revisão criminal diante da soberania do tribunal do júri, pois sabe-se que essa ação autônoma de impugnação ou ação penal de natureza constitutiva, conforme previsto no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, vai tratar sobre a revisão de coisa julgada, não importando se ela vai ser material ou formal e tem por finalidade reparar possíveis erros cometidos pelo Poder Judiciário, dessa forma, vai impedir que o réu tenha uma decisão equivocada ou mesmo injusta.

No processo penal, a revisão criminal é tratada como revisão *pro reo* (a favor do réu), dessa forma ela não vai poder prejudicar o réu, conforme está previsto no artigo 626, parágrafo único, do Código de Processo penal “de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”, já que um dos principais motivos é assegurar a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida que estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal e a sua competência está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXVIII, onde está garantido os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

O júri é constituído por um juiz togado e mais 25 (vinte e cinco) cidadãos que são eleitos em um sorteio, eles precisam ser maiores de 18 (dezoito) anos e ter boa índole. Dessa forma, ele é dividido em duas fases, a primeira é o juízo de acusação que é a formação da culpa, que podemos encontrar a previsão nos artigos 406 a 419 do Código de Processo Penal, segundo o autor Bandaró

[...] o procedimento do juízo de acusação (*judicium accusationis*) pode ser assim resumido: (1) oferecimento da denúncia ou ; (2) juízo de admissibilidade da acusação; (3) recebimento da denúncia ou queixa; (4) citação; (5) resposta escrita; (6) réplica; (7) possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397); (8) audiência de instrução e julgamento (2014, p. 469).

Ainda na primeira fase, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, o dito autor explica que

[...] ocorrerá: (8.1) oitiva da vítima, se possível; (8.2) oitiva das testemunhas de acusação; (8.3) oitiva das testemunhas de defesa; (8.4) eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas; (8.5) interrogatório; (8.6) debates orais; (8.7) pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (2014, p.469).

O início da segunda fase se dá com a decisão de pronúncia, intitulada de juízo da causa (*judicium causae*), na qual poderá haver: “[...] (1) requerimento de diligência da acusação; (2) requerimento de diligências da defesa; (3) preparação do processo; (4) sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri” (BADARÓ, 2014, p. 469).

Porém, somente vai acontecer essa segunda fase quando haja pronúncia proferida pelo juiz, se for decidida pela impronúncia, absolvição sumária ou mesma pela desclassificação do crime praticado pelo réu, o procedimento vai acabar logo na primeira fase.

Com o prosseguimento da segunda fase, serão escolhidos 7 (sete) dos 25 (vinte e cinco) jurados pré-estabelecidos para o julgamento em plenário. Após esse sorteio será formado o Conselho de Sentença, onde deverão realizar o juramento que está previsto no artigo 472 do Código de Processo Penal.

O próximo passo para dar prosseguimento à sessão será os jurados receberem um relatório elaborado pelo juiz, no qual precisa conter os principais atos do processo. Dessa forma, se dará o início da instrução e julgamento.

O autor Badaró (2014, p. 488-489) explica de forma resumida os acontecimentos da sessão de julgamento do Tribunal de Júri

[...] (1) verificação da presença das partes e testemunhas; (2) recolhimento das testemunhas; (3) verificação das cédulas; (4) chamada dos jurados; (5) instalação do júri; (6) pregão; (7) advertências dos impedimentos, suspeição e incompatibilidade dos jurados; (8) abertura da urna e verificação das cédulas dos jurados presentes; (9) sorteio, um a um, dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, com possibilidade de três recusas peremptórias, primeiro manifestando-se a defesa e, depois, a acusação; (10) compromisso dos jurados; (11) oitiva da vítima, se possível; (12) oitiva de testemunhas de acusação; (13) oitiva de testemunhas de defesa; (14) possibilidade de acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e esclarecimentos dos peritos; (15) interrogatórios do acusado; (16) debates: uma hora e meia pela acusação e uma hora e meia pela defesa; (17) eventual réplica; (18) eventual tréplica; (19) indagação aos jurados se estão habilitados a julgar ou necessitam de algum esclarecimento; (20) leitura e explicação dos quesitos; (21) juiz anuncia que vai proceder ao julgamento e os jurados se reúnem na “sala secreta”; (22) votação de cada um dos quesitos pelo jurados; (23) juiz profere sentença, que é lida em plenário.

A sentença poderá ser absolutória ou condenatória, essa sentença para Nucci (2014, p. 603) “é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação” do réu.

Quando ocorre a sentença absolutória, o réu deve ser colocado em liberdade no mesmo instante, bem como as medidas assecuratórias impostas ou qualquer tipo de constrição que tenha recaído sobre o réu ou mesmo seu patrimônio precisa ser cessado. Já a absolvição imprópria ocorre quando o juiz constata que o réu é inimputável, nesse caso vai ser aplicada uma medida de segurança (LOPES JÚNIOR, 2009).

Também tem a hipótese de o réu ser absolvido do crime que havia sido acusado, quando isso ocorrer o juiz precisa se basear no artigo 386 do Código de Processo Penal

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
  - II - não haver prova da existência do fato;
  - III - não constituir o fato infração penal;
  - IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
  - V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
  - VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
  - VII - não existir prova suficiente para a condenação.
- Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
  - II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
  - III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Porém, quando fica constatado que o réu praticou o crime que está sendo acusado, vai ocorrer à condenação do mesmo, nesse caso o juiz deverá aplicar a dosimetria da pena, de acordo com o previsto no artigo 59 do Código Penal e artigo 492 do Código de Processo Penal, o primeiro passo será a fixação da pena-base e somente depois, as atenuantes e agravantes (pena provisória) e por último se dará a pena definitiva com base nas majorantes e minorantes que foram reconhecidas durante Conselho de Sentença (LOPES JÚNIOR, 2009).

A revisão criminal como já explicado serve para consertar os erros cometidos pelo poder judiciário, que ao ser provocado tem o dever de determinar que sejam arrumados. Sendo assim, é uma possibilidade de reparar alguns erros que são consagrados em decisões judiciais.

A possibilidade de requerer que seja realizada a revisão criminal está previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para Nucci (2014, p. 872) o trânsito em julgado da sentença que condenou o réu é requisito indispensável para a possibilidade de ajuizar a revisão criminal.

A competência para o julgamento da revisão criminal está prevista no artigo 624 do Código de Processo Penal que estabelece

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:  
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;  
II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

Para Mirabete (2005, p. 740) destaca que a competência para julgamento da revisão cabe ao tribunal que proferiu o acórdão, não existe uma revisão em juiz singular ou mesmo no Tribunal do Júri.

Quando ocorre a procedência da revisão criminal, no artigo 626 do Código de Processo Penal estabelece que “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”.

No Tribunal do Júri como já dito acima, temos o princípio da soberania dos veredictos que para Capez (2011, p. 636) considera o mesmo relativo

[...] logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (artigo 593,III,d).

De acordo com o doutrinador Nucci (2014, p. 50)

[...] proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não a possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios reagentes do processo penal, admite-se duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular.

Nessa questão que surge a situação problema, pois admitida a revisão criminal contra a sentença do tribunal do júri, que é revestida do princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível o tribunal modificar o mérito da decisão definitiva? É possível o tribunal absolver em sede de revisão um réu que foi condenado pelo conselho de sentença?

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A revisão criminal pode ser realizada sem prejudicar a soberania do tribunal do júri?

### 1.3 HIPÓTESE

Diante da promulgação da Carta Magna de 1988, no artigo 5º, XXXVIII foi reconhecida a instituição do júri, onde foi assegurada a soberania dos veredictos. Caso o tribunal identifique um erro do judiciário durante o julgamento do réu, pode este absolver ou mesmo realizar a reparação que seja mais favorável para o réu, pois tal princípio não ser interpretado em prejuízo do réu.

### 1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Na abordagem do presente tema, foram utilizados os seguintes conceitos operacionais:

**Tribunal do Júri:** De forma simplificada o doutrinador Cury e Cury (2018, p.180) explica que o Tribunal do Júri

São de competência para o julgamento perante o Tribunal do Júri os crimes dolosos (dolo direto ou indireto) contra a vida e os crimes a eles conexos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da CF e art. 74 do CPP. O rito previsto para o procedimento especial para o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é escalonado ou bifásico, ou seja, possui duas fases. A primeira fase é denominada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*. Essa fase se inicia com o recebimento da denúncia e se encerra com a preclusão da decisão da pronúncia e tem por finalidade a formação do juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Tal fase vem prevista nos arts. 406 a 421 do CPP. A segunda fase do procedimento especial do júri é chamada de juízo da causa ou *judicium causae*, a qual se inicia após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, com o requerimento formulado pela acusação e defesa, no prazo de cinco dias, e finaliza com o trânsito em julgado da sentença proferida em plenário após a resposta dos quesitos pelos jurados. Nessa fase, há o julgamento do mérito da causa. A previsão legal da segunda fase do júri está nos arts. 422 a 497 do CPP. Ademais, a competência do júri está prevista no art. 5º, XXXVIII, da CF e art. 74, § 1º, do CPP.

**Princípio da soberania dos veredictos:** De acordo com Cury e Cury (2018, p. 182) fica demonstrado que “[...] quando o Tribunal ad quem avalia recurso interposto contra a decisão do Tribunal do Júri, deve anular a decisão para que haja realização de novo júri e, assim, seja proferido outro veredicto, pois não pode substituir aquela decisão recorrida por sua própria decisão.”

**Revisão criminal:** Para o doutrinador NUCCI (2014, p. 866) a revisão criminal é considerada um remédio constitucional contra injustas condenações e possui uma natureza constitutiva

É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

Inicialmente quando pensei em um ramo para abordar na minha monografia, gostaria do direito penal, por possuir afinidade e um grande interesse pela área. O tema surgiu no momento em que o orientador o recomendou para o trabalho.

Diante disso, iniciei uma busca na internet sobre o presente tema, com a leitura de artigos sobre o assunto a fim de poder aprofundar e entender mais sobre o que será abordado no presente projeto, bem como no trabalho de conclusão (TCC).

Fiquei encantada pelo tema, pois vai me permitir aprender mais sobre como funciona o Tribunal do Júri, bem como me aprofunda na revisão criminal, já que vai me permitir estudar esses dois pontos do processual penal.

Ademais, em uma pesquisa realizada através das bases de dados disponíveis à Unisul, tanto as de acesso livre como as assinadas e/ou conveniadas, como BDJur, RIUNI, Scielo, e etc., pude verificar que o tema possui pouca pesquisa semelhante.

Desta forma, justifica-se esse projeto em função da relevância para o meio acadêmico e profissional, uma vez que possibilitará conhecer o posicionamento e os argumentos utilizados atualmente pelos Tribunais acerca da utilização da revisão criminal frente ao Tribunal do Júri.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Geral

Analisar o instituto do Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos conforme norma constitucional e se a ação de revisão criminal pode ser realizada sem prejudicar esse princípio que está elencado no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

### 1.6.2 Específicos

Analisar a evolução história da instituição do Tribunal do Júri.

Sintetizar a instituição do Tribunal do Júri.

Demonstrar os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, especialmente a soberania dos veredictos.

Estudar a revisão criminal.

Discutir a possibilidade de a revisão criminal a ser realizada no Tribunal do Júri.

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

Em todas as pesquisas se faz necessário analisar métodos específicos para sua elaboração, buscar mencionar os meios pelos quais tenho obtido todo o conhecimento e planejamento para no final desse trabalho, poder consolidar o resultado.

Dessa forma, o futuro trabalho monográfico, quanto ao nível de pesquisa, compor-se-á de natureza exploratória, pois vai estabelecer estudos acerca do assunto, e aprofundar as ideias pertinentes ao tema de maneira a olhar “questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para se ter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta,” (LEONEL e MARCOMIM, 2015, p.12). Sendo assim, busca uma maior intimidade com o tema, com a finalidade de conhecer os aspectos e detalhes da pesquisa.

Já em relação à abordagem, será de forma qualitativa, pois procura apreciar os aspectos e critérios da temática. Dessa maneira, “na pesquisa qualitativa, ele apresenta as questões de pesquisa, procura estabelecer estratégias, no âmbito da pesquisa exploratória para poder sistematizar as idéias e, assim, construir suas categorias de análise” (LEONEL e MOTTA, 2007, p. 111).

Quanto ao procedimento de coleta de dados trata-se de pesquisa bibliográfica, pois busca analisar diferentes posicionamentos doutrinários acerca do tema. Nesse diapasão, “constitui-se na consulta a acervos bibliográficos já existentes para formulação de dados que estão registrados em referências construídas [...]”. (MARCOMIM; LEONEL, 2015, p. 15). No tocante a utilização de decisões jurisprudenciais, esta pesquisa será documental com o intuito somente de colaborar no entendimento do problema, sem que os julgados e propostas em questão sejam objeto desta pesquisa.

Os instrumentos e procedimentos utilizados para a coleta de dados será o material a ser utilizado para essa pesquisa baseia-se em consulta, na base de dados de acesso livre da Unisul,

especialmente na BDTB e Scielo, e no ICAP. Ademais, na base de dados de acesso restrito da Biblioteca virtual universitária (Pearson) e da Vlex, em literatura específica acerca da soberania do tribunal do júri e a revisão criminal, fornecendo, assim, uma base teórica robusta para alcançar os objetivos desta pesquisa.

No tocante à pesquisa documental acerca da jurisprudência, destaca-se que a será utilizada como argumento de autoridade, pois não é o objeto central dessa pesquisa.

A técnica utilizada nesta pesquisa bibliográfica denomina-se fichamento, também conhecida como documentação bibliográfica. Essa técnica envolve a tomada de apontamentos, envolvendo várias etapas de leitura a fim de alcançar o objetivo final do presente trabalho. Nessa linha, destaca Gil (2002, p. 80) que “para que a tomada de notas seja eficiente, deve ser sempre realizada levando em consideração o problema da pesquisa.” No que tange à leitura, esta desenvolve-se em várias etapas. Inicialmente, a leitura exploratória com o intuito de identificar o material que será pesquisado; a seguir, passa-se a leitura seletiva onde o material que realmente interessa é selecionado. Em seguida, chega-se à leitura analítica com o objetivo de compreender e ordenar o conteúdo e por fim, é realizada a leitura interpretativa, que é a mais complexa, a fim de interpretar o conteúdo do material visando uma análise crítica sobre o posicionamento dos autores acerca do conteúdo lido. (GIL, 2002).

## 1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA E CAPÍTULOS

Esta monografia foi dividida em cinco capítulos.

O primeiro capítulo tratará da introdução.

O segundo capítulo abordará o Tribunal do Júri, sua evolução histórica, organização e competência, bem como seus princípios constitucionais.

O terceiro capítulo far-se-á o estudo da revisão criminal, onde será abordado o conceito, natureza jurídica, legitimidade, prazo, as hipóteses de cabimento e pedidos.

O quarto capítulo discorrerá a respeito da soberania do Tribunal do Júri diante da Revisão Criminal, onde vai tratar dos posicionamentos doutrinário e jurisprudencial, bem como, acerca da possibilidade de o tribunal rescindir o trânsito em julgado.

Por fim, o capítulo cinco exporá os pontos conclusivos do estudo realizado.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, esse instituto foi consagrado como um dos direitos de garantias individuais, o mesmo ainda se encontra incluído nas chamadas cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, inciso IV).

### 2.1 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ainda nos dias atuais, a origem do Tribunal do Júri é um tema que gera muitas discussões. Dessa forma, “a controvérsia é tamanha que Carlos MAXIMILLIANO, após muita pesquisa, chegou a afirmar que ‘as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos’” (GOMES, 2017).

Porém, para Nucci (2014) o Tribunal do Júri teve a sua criação no ano de 1215 na Magna Carta na Inglaterra, mas o autor também menciona que já havia relatos que a instituição surgiu muito antes disso na Grécia e em Roma. Após a Revolução Francesa, no ano de 1789 o júri foi constituído na França e expandido por vários países da Europa.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, com a competência exclusiva de julgar crimes contra a imprensa. Dessa forma, o autor Almeida (1999, p. 23), explica que

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, “em vereação extraordinária, de 4 de fevereiro de 1822”, dirigir-se a Sua Alteza Real, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do “Juízo dos Jurados”, para a execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “onde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem inconveniente, atenta a muita população de que se compõe e às muitas luzes que já possui.” Pelo Decreto de 18 de junho de 1822, o Príncipe regente, de acordo com o seu Conselho de Estado, instituiu o Júri no Brasil, mas com competência limitada para conhecer da criminalidade dos escritos abusivos.

A composição do júri era feita por 24 (vinte e quatro) cidadãos, que eram “escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas os quais serão os Juízes de Facto para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos” (NOGUEIRA, 1996, p. 387-388 apud FIGUEIREDO, 2006).

O Tribunal do Júri entrou na Constituição Imperial de 1824, quando foi reconhecido como um dos ramos do Poder Judiciário, para as áreas cível e penal, como é demonstrado abaixo

Art. 151 – O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes [sic] e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152 – Os Jurados se pronunciam sobre o fato, e os Juizes [sic] aplicam a lei. (BRASIL, 1824)

Na segunda Carta Magna, datada de 1891, o Brasil já sendo uma República, o Tribunal do Júri passou a integrar o rol de direitos e garantias individuais, sendo assim, ganhou um status de instituição de direito autônoma, se desvinculando da estrutura do Poder Judiciário.

Conforme o autor Nassif (2001, p.18)

A Constituição de 1891, de cunho iminentemente federalista, consagrou a autonomia política dos Estados Federados, identificando-se com a estrutura norte-americana. As unidades federalistas passaram a legislar sobre o júri, e a respeito o Estado do Rio Grande do Sul criou-o de forma singular, merecendo destaque a Lei nº 19, de 16 de dezembro de 1895, regulamentadora da Instituição. Neste texto legal, foi determinado que as sentenças do júri, serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria (art. 65, § 1º) e que os jurados não podem ser recusados.

Já na Constituição de 1934, ainda no Brasil República o Tribunal do Júri volta a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, sendo assim, ficou fora do rol de direitos e garantias individuais, bem como foi atribuído ao Poder Legislativo a prerrogativa de fazer alterações as normas do instituto, conforme julgassem oportuno.

No dia 10 de novembro de 1937, o Brasil acabou sofrendo um golpe que instituiu o Estado Novo, que ocorreu a extinção do Congresso e encerrou a Constituição de 1934. Com isso, começou a elaboração de uma nova constituição, que ficou conhecida como Polaca, pois teve como inspiração a constituição da ditadura polonesa (JÚNIOR FERRAZ, 1996, p. 38-49).

Dessa forma, então, percebe-se que em relação ao Tribunal do Júri, a “Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito” (CAPAZ, 2012, p.648).

Já na Constituição democrática de 1946, após o término da Segunda Guerra Mundial, Capez (2012, p. 648) aduz que está “restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais”.

No ano de 1964, o Brasil sofreu o golpe militar e com isso em 1967 foi promulgada uma nova Constituição, onde ampliou os poderes da União, do Presidente da República, com a finalidade de centralizar o poder. Porém, o Tribunal do Júri continuou no mesmo local, conforme expõe Capez (2012, p. 648)

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de

1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, temos em vigência a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, onde o Júri se manteve na parte dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme demonstrado abaixo

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Além disso, é importante frisar que a instituição do Tribunal do Júri é considerada uma cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, por se tratar de direitos e garantias individuais.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPETÊNCIA

O Tribunal do Júri em nossa Constituição Federal é conduzido por 01 (um) juiz togado e mais 25 (vinte e cinco) cidadãos maiores de 18 anos, bem como precisam ter uma boa índole, eles serão escolhidos através de sorteio (CAPEZ, 2011).

Após o dito sorteio, será publicada uma lista geral dos jurados eleitos, que deverá ser publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro do ano corrente, sendo necessária estar disponibilizada por meio de editais, que permanecerão afixados no mural da comarca onde o mesmo foi eleito (CAPEZ, 2011).

No dia 10 de novembro essa lista vai se tornar definitiva, poderá haver modificação através de um ofício ou reclamação juntamente ao juiz-presidente, conforme está disposto no artigo 426, §1º do Código de Processo Penal, bem como fica claro, que após a publicação da lista definitiva, não haverá a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito (CAPEZ, 2011).

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. (BRASIL, 1941)

Não pode deixar de ser mencionado que prestar serviço para o júri é um ato obrigatório, e quando o cidadão deixa de comparecer sem uma justificativa, será constituído o crime de desobediência. Porém, temos cidadãos que são isentos de prestar serviços para o júri, esse rol está disposto no artigo 437 do Código de Processo Penal:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:  
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;  
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;  
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;  
IV – os Prefeitos Municipais;  
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;  
VIII – os militares em serviço ativo;  
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;  
X – aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941)

O cidadão pode manifestar recusa de participar do júri, sendo necessário ter um prévio motivo estabelecido que segundo Badaró (2014, p. 495) poderá “a recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto o serviço não for prestado”.

Já em relação a competência, ela está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, que vai assegurar a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo eles consumados ou apenas tentados, eles estão dispostos nos artigos 121 a 128 do Código de Processo Penal. São os crimes de homicídio (simples, privilegiado, qualificado e feminicídio), suicídio (induzimento, instigação e auxílio), infanticídio e aborto, em qualquer das suas modalidades (BRASIL, 1940).

Dessa forma, Rogério Sanches Cunha (2016, p; 25) diz-se

[...] mínima por que, no mínimo, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, o que não impede ao legislador infraconstitucional ampliar tal competência para que outros delitos, de natureza diversa, sejam também apreciados pelo povo.

É importante destacar que o rol acima descrito não é taxativo, pois por meio de uma lei ordinária pode ser ampliado. Ocorre que também não é possível eliminar o mesmo,

considerando que os delitos mencionados são o mínimo que nossa Constituição Federal exige para que aconteça o julgamento através do Tribunal Popular (CAMPOS, 2008).

Como é possível que ocorra a ampliação da competência do Júri, não encontramos o risco de ela desaparecer, como acabou acontecendo em outros países que não cuidaram desse aspecto em suas Constituições, temos como exemplo Portugal e Espanha (NUCCI, 2016).

Outro motivo para termos a garantia de que essa competência não possa ser retirada de nossa Constituição Federal, é porque “a cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento.” (NUCCI, 2016, p. 695).

Apesar de encontrarmos algumas controvérsias em relação à amplitude do termo delitos dolosos contra a vida, o que vai predominar na competência do Tribunal Popular são os crimes previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, melhor dizendo, dos artigos 121 a 127 do Código Penal, bem como as formas tentadas, além dos delitos conexos, por força da atração exercida pelo júri (NUCCI, 2016).

### 2.3 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento adotado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, possui duas fases como explica Badaró (2014, p. 468) “é um procedimento bifásico ou escalonado, dividindo-se em juízo da acusação (formação da culpa) e juízo da causa”.

Sendo assim, a primeira fase é o juízo de acusação (formação da culpa), que está prevista nos artigos 406 a 419 do Código de Processo Penal, bem como na Lei nº 11.689/2008. O autor descreve como é realizada a divisão do dito procedimento

(1) oferecimento da denúncia ou; (2) juízo de admissibilidade da acusação; (3) recebimento da denúncia ou queixa; (4) citação; (5) resposta escrita; (6) réplica; (7) possibilidade de absolvição sumária (CPP, art. 397); (8) audiência de instrução e julgamento; [...] (8.1) oitiva da vítima, se possível; (8.2) oitiva das testemunhas de acusação; (8.3) oitiva das testemunhas de defesa; (8.4) eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas ou coisas; (8.5) interrogatório; (8.6) debates orais; (8.7) pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (BADARÓ, 2014, p. 469).

Já na segunda fase vai ser iniciada quando acontecer a decisão de pronúncia, qualificada como juízo da causa (*judicium causae*), na qual poderá ocorrer: “[...] (1) requerimento de diligência da acusação; (2) requerimento de diligências da defesa; (3) preparação do processo; (4) sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri” (BADARÓ, 2014, p. 469).

Para Nucci (2014) a pronúncia trata-se de uma decisão interlocutória mista, pois remete o fato à apreciação do Tribunal do Júri. De forma, que ele diz que a decisão tem natureza mista, considerando que a fase da formação de culpa será encerrada e com isso vai iniciar a fase de aprestamento do plenário, onde finalmente terá o julgamento de mérito.

Caso o réu ainda na primeira fase não seja considerado culpado, tendo decisão de impronúncia, absolvição sumária ou mesmo a desclassificação do crime praticado (artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal), o procedimento irá se findar nesse momento, não prosseguindo para a segunda fase.

A segunda fase dará início a sessão do Tribunal do Júri, que será constituído por um juiz togado, que vai comandar as atividades e inicialmente com 25 (vinte e cinco) jurados. Porém, o conselho de sentença será composto por 07 (sete) jurados através de um sorteio dentre os 25 (vinte e cinco) ali disponíveis para compor a sessão (LOPES JÚNIOR, 2009).

Quando os 07 (sete) jurados forem escolhidos para compor o conselho de sentença, eles deverão prestar o juramento que está disposto no artigo 472 do Código de Processo Penal

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.  
Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo (BRASIL, 1941).

Posteriormente, os jurados receberão um relatório elaborado pelo juiz, que precisa conter os principais atos do processo. Somente após essa entrega que será iniciada a instrução em plenário, que está previsto nos artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.  
§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.  
§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente  
§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis (BRASIL, 1941)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (BRASIL, 1941).

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotípica ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a gravação, constará dos autos (BRASIL, 1941).

Sendo assim, nessa etapa serão interrogadas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, também poderá ocorrer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como, esclarecimentos pelos peritos. Para o autor Lopes Júnior (2009) entende-se que as provas necessitam que sejam realizadas com a presença dos jurados, porém, é uma exceção, eis que a regra é que as provas devam ser arroladas na primeira fase processual.

Logo após as provas, Lopes Júnior (2009) refere que será feito o interrogatório do réu nos termos dispostos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Continuando essa fase, o mencionado autor (2009, p. 313) ressalta que “[...] iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa, o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1h de réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa)”. Com o fim dos debates e realizados todos os esclarecimentos que se fazem necessários, serão formuladas as perguntas e pronunciada a votação, momento em que se decidirá o caso.

Badaró (2014, p. 488-489) faz um breve resumo sobre o acontecimento do julgamento do Tribunal do Júri

[...] (1) verificação da presença das partes e testemunhas; (2) recolhimento das testemunhas; (3) verificação das cédulas; (4) chamada dos jurados; (5) instalação do júri; (6) pregão; (7) advertências dos impedimentos, suspeição e incompatibilidade dos jurados; (8) abertura da urna e verificação das cédulas dos jurados presentes; (9) sorteio, um a um, dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, com possibilidade de três recusas peremptórias, primeiro manifestando-se a defesa e, depois, a acusação; (10) compromisso dos jurados; (11) oitiva da vítima, se possível; (12) oitiva de testemunhas de acusação; (13) oitiva de testemunhas de defesa; (14) possibilidade de acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas e esclarecimentos dos peritos; (15) interrogatórios do acusado; (16) debates: uma hora e meia pela acusação e uma hora e meia pela defesa; (17) eventual réplica; (18) eventual tréplica; (19) indagação aos jurados se estão habilitados a julgar ou necessitam de algum esclarecimento; (20) leitura e explicação dos quesitos; (21) juiz anuncia que vai proceder ao julgamento e os jurados se reúnem na “sala secreta”; (22) votação de cada um dos quesitos pelo jurados; (23) juiz profere sentença, que é lida em plenário.

Cumprido frisar que a proferida sentença se divide em dois tipos de matéria, as de competência dos jurados conforme previsto no artigo 483 do Código de Processo Penal e as de competência do juiz que encontramos no artigo 492 do Código de Processo Penal.

As matérias que são de competência dos jurados estão elencadas no artigo 483 do Código de Processo Penal, onde estão descritos os quesitos para que seja realizada a votação:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

(BRASIL,1941)

Os quesitos equivalem à formulação de perguntas, que precisam ser efetuadas e respondidas na ordem, conforme o exposto acima. Respeitado o que está previsto Lopes Jr. (2016, p. 842) diz que “somente podem ser quesitadas as matérias de fato, jamais conceitos jurídicos (como culpa, dolo, consumação, tentativa etc.), e as perguntas devem ser redigidas em proposições afirmativas, simples e distintas” para facilitar o entendimento dos jurados.

Além disso, o referido autor (2016, p. 842-850) esclarece o funcionamento da ordem dos quesitos, bem como os seus desdobramentos acontecem, pois, “o primeiro quesito obrigatoriamente deverá versar sobre a materialidade do fato” e quando no mínimo quatro jurados, votarem positivamente “afirma a existência do fato e autoriza a formulação dos demais quesitos”. Em contrapartida, “a resposta negativa por parte de 4 jurados (ou mais) conduz à imediata absolvição do réu, encerrando-se a votação e o julgamento”.

Após os jurados terem respondido o primeiro quesito, passamos para o segundo que trata sobre a autoria ou participação do réu no crime, “a resposta positiva por parte de 4 jurados (ou mais) implica o reconhecimento de que o réu é autor (coautor ou partícipe) do fato”. E em caso de “a resposta negativa conduz à imediata absolvição” (LOPES JR., 2016, p. 843-844).

Em caso dos dois primeiros quesitos terem sido positivos, encaminhamos o terceiro que será sobre a possibilidade de o réu ser absolvido, o que vai englobar todas as teses defensivas, pois, “se os jurados responderem de forma negativa, estará condenado o réu, pois rejeitada sua tese defensiva” (LOPES JR., 2016, p. 844).

Quando terminarem a votação dos três primeiros quesitos e o réu ser considerado culpado por ter cometido o crime, os jurados vão decidir se teve qualificadores, bem como sobre

as causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões subsequentes que julgarem admissível a acusação.

De acordo com Oliveira (2018, p. 769) “as circunstâncias agravantes e atenuantes não constarão de quesitos, devendo ser reconhecidas por ocasião da sentença”, porém as mesmas necessitam que tenham sido alegadas no debate pelas partes, conforme o artigo 492, inciso I, alínea b do Código de Processo Penal.

Já as matérias de competência do juiz, estão no artigo 492 do Código de Processo Penal. Quando os jurados decidirem que o réu é culpado, o juiz dará a sentença nas limitações que foram determinadas pelo Conselho de Sentença, de acordo com o inciso I, do artigo 492 do Código de Processo Penal

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação (BRASIL, 1941).

Porém, em caso de o Conselho de Sentença decidir que o réu não teve culpa pelo crime, ele será absolvido e com isso o juiz deverá seguir o que dispõe o inciso II, do artigo 492 do Código de Processo Penal

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

[...]

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível (BRASIL, 1941).

Por fim, a sentença será lida em plenário pelo juiz presente, antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento (artigo 493, do Código de Processo Penal).

## 2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Os princípios constitucionais referentes ao Tribunal do Júri são cláusulas pétreas, pois estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil,

são eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo que os três primeiros princípios citados acima, serão analisados por terem relação com o tema tratado no presente trabalho.

#### 2.4.1 Plenitude de defesa

O princípio de plenitude de defesa está disposto na alínea “a”, do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, ele visa assegurar que os acusados respondam o processo diante do Tribunal do Júri. A plenitude de defesa, “diversa em significado e alcance da ampla defesa” (artigo 5º, inciso LV, CF), na medida em que a “forma *plena* da defesa tem maior altitude que a *ampla* defesa, visto que a primeira realiza-se no contexto do Tribunal Popular, enquanto a segunda destina-se a qualquer corte togada criminal” (NUCCI, 2013, p.334).

Da mesma maneira, o autor Tourinho Filho (...) explica que

[...] ampla defesa uma defesa vasta, espaçosa. [...] a plenitude de defesa, significa uma defesa, além de vasta, completa, plena. Se aos acusados em geral é assegurada ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, evidente que a plenitude, sendo mais vasta, sendo, por assim dizer, um superlativo amplo, evidente que a plenitude de defesa não deve ficar angustiada dentro do limitado encerro das provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas. A acusação também goza desses direitos. Seria o mesmo que ampla defesa. Mas, repetimos, estamos convencidos de que a plenitude tem um campo mais vasto, mais longo, amplidão que se estende ao protesto por novo Júri, aos embargos infringentes e até mesmo à revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos. Todas essas normas integram e perfazem a plenitude de defesa.

Observamos que “a plenitude de defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ‘ampla’ do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo” (GOMES, 2011).

Além de toda defesa técnica possível de ser realizada em plenário, também é permitido que seja utilizada argumentação não jurídica, como dispõe Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho (2016, p.22)

[...] no Júri, não apenas a defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida. Mais que isso, dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juízes, permite-se a utilização da argumentação não jurídica, com referências a questões sociológicas, religiosas, morais, etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser explorados à exaustão.

É possível concluir que, no Tribunal do Júri a defesa além de ser ampla, precisa que seja plena, completa e beirando a perfeição para garantir que o réu tenha todas as chances de se defender do crime que o levou a julgamento naquele plenário.

#### **2.4.2 Sigilo das votações**

O sigilo das votações está previsto na alínea “b”, do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Porém, para que esse princípio seja cumprido e para que os membros do Conselho de Sentença tenham tranquilidade e segurança, temos o artigo 485, caput do Código de Processo Penal que vai assegurar aos jurados a deliberação em uma sala especial ou sala secreta, nesse momento não vai ocorrer à publicidade de suas votações (CAMPOS, 2018).

Sobre a sala secreta Renato Brasileiro de Lima (2012, p.45) destaca que “não se trata de uma sala secreta, mas sim de sala que realiza a votação mediante publicidade restrita, porquanto estão presentes, além do juiz e dos jurados, o órgão do Ministério Público e o defensor”.

Nestes termos, a Constituição visa garantir que tenha incomunicabilidade entre os jurados, para que durante o julgamento não haja nenhuma interferência externa, de maneira que um jurado não saiba o que o outro está pensando e em qual sentido será o seu voto (MIRANDA, 2008).

Assim, em conclusão, verifica-se que o princípio do sigilo das votações, objetiva de forma clara que as decisões a serem tomadas pelos jurados, sejam realizadas de modo consciente e não ocorra algo que possa ser contaminada por elementos alheios ao processo. (SILVA, 2017).

#### **2.4.3 Soberania dos veredictos**

Já a soberania dos veredictos está estabelecida na alínea “c” do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, esse princípio no tribunal do júri é conhecido como “a alma do Tribunal Popular” (NUCCI, 2013, p.421).

O princípio da soberania dos veredictos é importante quando ocorre o julgamento dos crimes contra a vida, ele diz respeito à decisão coletiva de todos os jurados, dessa forma não é possível que ocorra a modificação por juízes togados, independente da instância do Poder Judiciário que ele faça parte. Sendo assim, fica claro que a soberania dos veredictos visa assegurar “efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado” (NUCCI, 2013, p.421).

De acordo com Novaes (2016, p. 633) “[...] este dogma é traduzido com a impossibilidade de determinado tribunal de 2.º grau alterar o mérito da decisão dos jurados [...]”.

Porém, não está se afirmando que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença não poderá ser objeto de uma revisão posterior. Essa possibilidade existe em alguns casos específicos que se tenham hipóteses legais, tendo como regra a imutabilidade via um recurso à sentença proveniente da votação realizada em plenário.

No entanto, isso só vai acontecer quando a decisão do Conselho de Sentença contrariar as provas produzidas nos autos, cabendo um novo júri ou mesmo uma revisão criminal. Sendo assim, destacamos que as elementares do crime, como a materialidade, autoria e dentre outras, não vão poder ser alteradas em grau de recurso (BONFIM, 2016, p.713).

Dessa forma, fica claro que o princípio da soberania dos veredictos, não afasta a recorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, apenas para que o mérito do processo seja reformado, será necessário que aconteça um novo julgamento em plenário e que ele tenha os mesmos moldes do primeiro.

## 2.5 POSSIBILIDADE DE RECURSO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os recursos cabíveis contra a sentença proferida em plenário, nesse caso, serão apenas a apelação nas hipóteses do artigo 593, inciso III e os embargos de declaração que está previsto no artigo 382, bem como nos artigos 619 e 620, todos do Código de Processo Penal.

Quando tratamos do recurso de apelação como cabível nas decisões do Tribunal do Júri, previsto no artigo 593, III do Código de Processo Penal, segundo Tourinho Filho (2010, p. 372) é “de todos os recursos, a mais difundida, em decorrência mesmo da sua razão de ser: pedido de reexame ao Tribunal de uma decisão definitiva, ou com força de definitiva, para qual não seja possível o recurso *stricto sensu*”.

Porém, para ter cabimento a apelação no Tribunal do Júri é necessário verificar a ocorrência das hipóteses das alíneas do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, que são elas

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL, 1941)

Dessa forma, percebe-se que dentre as 04 (quatro) hipóteses acima, temos apenas uma que é relacionada à decisão dada pelo Conselho de Sentença, levando em consideração o caráter soberano das suas decisões.

A alínea que corresponde a hipótese adequada será a “d”, que trata das provas dos autos contrária a decisão do Conselho de Sentença, à medida que “é imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos”, de acordo com Tourinho Filho (2010, p. 380).

Sendo assim, é possível concluir que o recurso de apelação, somente será válido quando o fundamento da decisão tomada pelo Conselho de Sentença não estiver embasado em nenhuma prova exibida nos autos.

O prazo para interposição do dito recurso é de 05 (cinco) dias, conforme está previsto no artigo 593, caput do Código de Processo Penal e o mesmo deve ser dirigido ao juiz de primeiro grau.

Ainda, a apelação pode ser interposta sobre parte ou toda a decisão, como explica Nucci (2016, p. 845) “o art. 599 do Código de Processo Penal oferece a possibilidade de ser a apelação interposta quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele, o que é consequência natural da voluntariedade dos recursos, permitindo à parte livre apreciação da decisão judicial.”

Já no artigo 600 do Código de Processo Penal, após o prazo para interposição “[...] o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões [...]” (BRASIL, 1941).

Quando a apelação é interposta sobre uma decisão do Conselho de Sentença, a competência para julgamento conforme o artigo 593 do Código de Processo Penal será sempre do juízo *ad quem*, isto é, do órgão de segunda instância.

A alegação de que a matéria fática e probatória não poderá ser modificada pelo Tribunal não se enquadra com a realidade, tendo em vista que as decisões do júri são integralmente revisáveis, até mesmo no mérito, conforme a leitura do artigo 593, inciso III, alínea “d” e §3º do Código de Processo Penal

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (BRASIL, 1941).

Quando o fundamento da apelação tiver a decisão júri pelo motivo da sentença ser manifestamente contrária à prova dos autos, será um reexame de prova, por elementar, pois com a resignação do réu para um novo julgamento teremos a formação de novo conselho de sentença que poderá formar uma nova convicção à respeito das provas, que quando do primeiro julgamento não foram observadas ou mesmo interpretadas de forma equivocada.

Sobre o efeito do recurso de apelação no Tribunal do Júri, temos a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal: “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (BRASIL, 2003).

Já em relação aos embargos de declaração, quando for oposto por uma sentença de primeiro grau, trabalhamos com o artigo 382, do Código de Processo Penal, sendo assim, o artigo 619 do Código de Processo Penal, trata dos embargos contra acórdão, decisão proferida por Tribunal.

Nos embargos de declaração opostos contra uma sentença do juiz de primeiro grau, o artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe que “sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão” (BRASIL, 1941).

Já o artigo 619 trata dos embargos que serão opostos contra acórdão, decisão proferida por Tribunal. Além disso, temos o artigo 620 do Código de Processo Penal que regulamenta como deve acontecer a oposição dos embargos de declaração em desfavor de acórdão, porém, aborda que o mesmo não vai ocorrer em relação aos embargos que forem opostos sem primeiro grau.

Os autores Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 169) dizem que é apenas para obstáculos encontrados à execução de sentença, sendo assim, em seguida ele se transforma em um pedido de reconsideração, compondo-se como um verídico recurso “que visa ao resultado útil de expurgar a decisão dos vícios da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”, conforme está expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Os autores citados acima ainda explicitam que “as decisões judiciais devem ser claras e precisas, e só quando o forem surgirão elas íntegras e perfeitas”.

Por esse ângulo, o doutrinador Lopes Jr. (2016, p. 1.062) explica que “os embargos declaratórios servem para impugnar o ato decisório que não cumpra esses requisitos mínimos, permitindo que o juiz esclareça e até supra eventuais omissões”.

Podemos dizer que os embargos declaratórios não vão possuir efeitos modificativos da dita decisão, apontando, apenas, que “tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2009, p. 178).

A interposição dos embargos deve ser destinada ao mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão embargada, a ele que caberá a análise dos embargos.

O prazo para apresentação dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias contados da publicação do acórdão, conforme está no artigo 619 do Código de Processo Penal. A finalidade desse recurso é esclarecer a dúvida proveniente da contradição, obscuridade, ambiguidade ou mesmo omissão.

### 3 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é uma ação autônoma, que tem como objetivo reparar os erros cometidos pelo Poder Judiciário, quando foi provocado por quem tiver a legitimidade de entrar com a ação. Essa ação autônoma é a possibilidade de consertar alguns dos erros reconhecidos em decisões judiciais no âmbito criminal.

É importante destacar que a revisão criminal, da mesma forma que a apelação quando interposto exclusivamente por parte da defesa, jamais poderá piorar a situação do acusado, sendo assim, é vedado a *reformatio in pejus*.

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A revisão criminal conforme Ceroni (2005, p. 11) l “[...] é o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitado em julgado.”

Por esse motivo, Nucci (2014, p. 866) diz que é um remédio constitucional contra injustas condenações e possui uma natureza constitutiva

É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originaria dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionado um erro judiciário que o vitimou.

O autor Noronha (2002, p. 504) também conceitua a revisão criminal como sendo um recurso próprio do réu, já que o mesmo somente pode ser usado ao seu favor, para que o Tribunal de Justiça possa reexaminar a sentença que transitou em julgado.

No mesmo entendimento Rangel (2014, p.1090) diz que

[...] a revisão criminal é uma verdadeira ação autônoma de impugnação, ditada pelo processo de conhecimento, constitutiva negativa, pois o que se faz é voltar-se, primeiro, contra a coisa julgada formal, ou seja, aquela que impede qualquer tentativa de reexame da causa depois, contra a coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade que emerge do comando da sentença. A revisão criminal desconstitui a sentença com efeitos *extunc*, pois, se houve erro judiciário, o que ficou para trás deve sofrer os efeitos da procedência do pedido revisional.

Assim, conclui-se que a revisão criminal está de forma equivocada na parte dos recursos no Código de Processo Penal, pois a mesma trata-se de uma ação autônoma que visa corrigir os erros cometidos pelo poder judiciário.

Quando tratamos da natureza jurídica da revisão criminal, encontramos no capítulo titulado dos recursos em geral no Código de Processo Penal, o que acaba gerando divergência doutrinária, pois, a revisão pode ser considerada um recurso ou mesmo uma ação autônoma de impugnação.

Porém, o entendimento majoritário da doutrina é que a revisão criminal tem uma natureza autônoma de impugnação, pois quando ocorre o ajuizamento da ação de revisão criminal, vai nascer uma nova relação jurídica e qualquer dos recursos já existentes vai ser um meio de impugnação das decisões judiciais não definitivas (LIMA, 2016, p. 2419).

Na mesma concepção Badaró (2014, p. 693) diz que predomina o entendimento que a revisão criminal tem a natureza de ação autônoma de impugnação, o que proporciona e favorece a busca pela justiça e apura as decisões judiciais que já transitaram em julgado.

A revisão para o doutrinador Ceroni (2005, p.19) mostra-se

Como uma verdadeira ação penal de conhecimento de natureza constitutiva ou ação autônoma de impugnação de sentença transitada em julgado (ainda que de natureza mista), pois, visa, através da instauração de uma nova relação jurídica processual, extinguir ou modificar uma situação jurídica, ou seja, desfazer uma sentença condenatória eivada de erro, mediante a decretação da absolvição do réu injustamente condenado, ou através da diminuição da pena imposta, ou ainda, por meio da anulação da decisão em face da existência de vício insanável.

Porém, para Noronha (2002, p. 504) diferentemente da doutrina majoritária, ele entende que a revisão criminal vai ser um recurso misto e *sui generis*, pois, podemos encontrar características de recurso, como também de uma nova ação.

Já para Aranha (2010, p. 257) independentemente de ser um recurso ou uma ação, a revisão criminal é um remédio jurídico oferecido em favor do condenado, com o efeito de desconstituir uma decisão.

### 3.2 LEGITIMIDADE

O ingresso de um processo é também o início de uma relação jurídica, sendo assim, a legitimidade e capacidade de ser autor ou mesmo réu no processo necessita ter interesse na solução do conflito (CERONI, 2005, p.103).

A legitimidade ativa para requerer a revisão criminal, está previsto no artigo 623 do Código de Processo Penal: “[...] poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941).

Além dos sujeitos descritos acima com legitimidade para ingressar com a revisão criminal, também temos a figura do Ministério Público no artigo 127, caput da Constituição Federal que diz: “[...] a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, como explica Rangel (2014, p.1092)

[...] não há menor dúvida que, por força da CRFB, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário. A entrega ao condenado do seu *status dignitatis* é consequência do agir ministerial.

Porém, temos doutrinadores que discordam dessa legitimidade de o Ministério Público ingressar com a ação de revisão criminal, como por exemplo Capez (2011) que caracteriza como parte ilegítima para ingressar com a revisão criminal, pois ele é o possuidor da legitimidade para ingressar com a ação penal pública, que tem por objetivo punir o réu, e com isso alcançar o objetivo do *jus puniendi*. Caso a revisão tenha início, deverá o presidente do tribunal nomear um curador para dar continuidade à ação. Além disso, é importante destacar que esse ato tem a dispensa do pronunciamento dos familiares, por se tratar apenas de uma hipótese de substituição processual.

Apesar de ter doutrinadores com opiniões diversas sobre a legitimidade do Ministério Público, concluímos que o mesmo tem previsão constitucional para colocar em prática a regra do direito, bem como sabemos, é de garantir a ordem pública, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis do cidadão.

Já em relação a legitimidade passiva é do Estado, que será representado pelo Órgão do Ministério Público (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 245).

### 3.3 PRAZO

Em relação ao prazo para ingressar com a ação de revisão criminal o artigo 622 do Código de Processo Penal determina que “[...] a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.” (BRASIL, 1941).

Dessa forma, poderá o condenado ingressar com a revisão criminal a qualquer tempo, conforme explica Lopes Júnior (2009, p. 635)

A revisão pode ser postulada durante o cumprimento da pena ou até mesmo após o seu término, ou seja, após a extinção da pena. Contudo, há que se atentar para a impossibilidade de revisão criminal quando há extinção da punibilidade antes da sentença, pois nesse caso existe uma sentença penal condenatória para ser revisada. Portanto, se no curso do processo é extinta a punibilidade pela prescrição (ou qualquer outra causa), a decisão proferida a declaratória da extinção da punibilidade e não condenatória. Portanto, inviável a revisão criminal neste caso.

Sendo assim, fica claro que não existe um prazo para interpor a revisão criminal, porém, é necessário que tenha uma sentença penal condenatória para poder ser retificada.

Mesmo após ocorrer o trânsito em julgado, a revisão criminal pode ser apresentada, pois conforme estabelece Capez (2011, p. 806)

Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, já a tenha cumprido ou tenha ocorrido causa extintiva da punibilidade: em qualquer caso caberá a revisão, pois a sua finalidade não é apenas a de evitar o cumprimento da pena imposta ilegalmente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, o status dignitatis do condenado.

De acordo com o parágrafo único do artigo 622 do Código de Processo Penal estabelece que “[...] não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas” (BRASIL, 1941).

Assim sendo, pode-se concluir que não tem um prazo pré-estabelecido para a interposição da revisão criminal, somente que é necessário ter novas provas para que ela tenha validade.

### 3.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO E PEDIDOS

As hipóteses de cabimento para ingressar com a ação de revisão criminal, estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, o rol descrito nesse artigo é taxativo.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. (BRASIL, 1941).

Para ingressar com a ação revisional é necessário que respeite as hipóteses descritas acima, caso contrário é preciso que o relator do Tribunal ou Órgão Colegiado a que for atribuída para realizar a análise, indefira liminarmente o prosseguimento da ação.

Conforme pode ser observado, existem três hipóteses para que a ação revisional possa ser aceita e ter o seu devido prosseguimento como veremos a seguir.

### **3.4.1 Contrariedade ao texto expresso da lei**

A primeira hipótese para que a revisão criminal possa ter andamento, está prevista na primeira parte do inciso I, do artigo 621 do Código de Processo Penal. De acordo com Lima (2016, p.2430) essa hipótese precisa ser compreendida em sentido amplo, visto a aceitação para a propositura da revisão criminal quando a sentença condenatória vier a contrariar o texto em lei processual penal ou mesmo a Constituição Federal.

Para Nucci (2014) é necessário que tenha uma comparação entre o texto da lei penal com a decisão condenatória, a fim de analisar se o magistrado usou ou não os pressupostos contrários ao que está expresso na lei. Explica também que quando falamos sobre interpretação diversa do texto expresso em lei, não existe a probabilidade de ocorrer à aplicação da revisão criminal, pois esse inciso apenas refere-se ao afrontamento ao texto expresso em lei e não diz nada a respeito de como deve ser o posicionamento do magistrado.

A súmula 343 do Supremo Tribunal Federal demonstra a posição de que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, assim fica claro a revisão criminal vai ocorrer somente quando o juiz decidir totalmente contrário ao que está previsto nas leis.

Ainda, é necessário destacar que a revisão criminal também não será aceita por causa de mudança no entendimento jurisprudencial a respeito de determinado tema, assim como não vai ser admitida diante da aplicação de lei posterior que vier a deixar de considerar tal fato como crime ou mesmo para aplicação de uma lei mais benéfica (Capez, 2017, p. 594; REIS; GOLÇALVES, 2016, p 704).

### **3.4.2 Contrariedade a evidência dos autos**

A segunda hipótese está na parte final do inciso I, do artigo 621 do Código de Processo Penal que trata de quando a sentença for contrária a evidência dos autos. O autor Capez (2017,

p. 813) diz que é a “[...] condenação que não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real”.

Dessa forma, Manzano (2013, p. 774-775) explica que “a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença se fundamentou exclusivamente na prova falsa, o cabimento da revisão será inegável”, com isso pode-se compreender que alegação da prova ser falsa pode ser arguida na própria revisão criminal.

A contrariedade no que diz respeito as provas que constam nos autos, segundo Médici (2000, p. 164) “[...] contrariedade à evidência dos autos consiste no antagonismo entre fundamentação ou parte dispositiva da sentença e o conjunto de provas existentes no processo”.

Concluimos que para a revisão ser aceita com base na parte final desse inciso é necessário que a contrariedade à evidência da “sentença se apoio em qualquer das provas existentes nos autos; que se distancia ou se divorcia de todos os elementos probatórios; e, que tenha sido proferida em total oposição aos elementos coligidos no processo” (CERONI, 2005, p. 54).

### **3.4.3 Decisão fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos**

Já a terceira hipótese está localizada no inciso II, do artigo 621 do Código de Processo Penal, aqui para que a revisão criminal seja admitida é preciso que a sentença condenatória seja baseada em depoimentos, exames ou mesmo documentos que sejam comprovadamente falsos, não basta que se tenha apenas uma simples suspeita, é preciso que seja comprovada a falsidade de tal ato ou documento.

Segundo Manzano (2013, p. 774-775)” a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença se fundamentou exclusivamente na prova falsa, o cabimento da revisão será inegável”. Dessa forma, fica claro que a falsidade da prova pode ser arguida na ação de revisão criminal.

Na mesma concepção Lima (2016, p. 2433) diz que para ingressar com a revisão é preciso que essa prova falsa tenha influenciado no resultado final da sentença condenatória.

Destaca-se que a inicial da ação de revisão criminal é obrigatoriamente proposta juntamente com a prova de que a falsidade é existente, caso contrário a ação será indeferida já no início, visto que a revisão como regra não dispõe da fase instrutória (AVENA, 2017, p. 1330). De acordo com Lima (2016, p. 2433) a doutrina minoritária alega ter a possibilidade de a falsidade ser apreciada na própria ação de revisão criminal.

#### 3.4.4 Surgimento de novas prova em favor do condenado

A última hipótese que permite a aceitação da revisão criminal está prevista no inciso III, do artigo 621 do Código de Processo Penal que diz “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”, para Reis; Gonçalves (2016, p. 705) nesse caso é apenas para a existência de novas provas que não tenham sido examinadas pelo juízo ao proferir a sentença condenatória.

De acordo com Manzano (2013) serão aceitos qualquer tipo de provas, o que não acontece na esfera cível, em que as provas precisam ser documentais para ser aceita a ação rescisória. Ele ainda aponta que não existe uma oportunidade específica para que aconteça a produção de provas, logo essa nova prova necessitará ser constituída em um momento prévio e corretamente justificado.

Dessa forma, existe a possibilidade de aparecerem novas provas que serão de forma oral, isto é, em depoimento de novas testemunhas que irão servir como uma base para o ingresso da ação de revisão criminal. Assim, Badaró (2014) esclarece que a prova baseada em novas testemunhas, necessita que seja decisiva para que a ação tenha procedência, de maneira que o sentido modifique o convencimento anterior, deste modo

[...] se o novo documento gerar dúvida em face do conjunto probatório existente, a revisão, embora conhecida, será julgada improcedente. Tal posicionamento, prevalecente na jurisprudência, não deixa de consistir em uma substancial injustiça e em iniquidade injustificável. No caso de uma sentença condenatória, o acusado poderá apelar e, se convencer o tribunal de que a prova é dúbia, deverá ser provida a apelação com sua absolvição. No entanto, se em vez de apelar, deixar a sentença transitar em julgado, e logo após interpuser revisão criminal, a demonstração da mesma dúvida não levará ao provimento da revisão, mas ao seu improvimento, segundo o posicionamento prevalecente. Substancialmente, porém, no primeiro caso, aplicou-se o *in dubio pro reo*, e no segundo a mesma dúvida foi resolvida contra *reum* (BADARÓ, 2014, p. 698-699).

Da mesma maneira, os autores Grinover; Gomes Filho; Fernandes (2011, p. 254) esclarecem que essa prova nova precisa ter um valor decisivo para motivar a absolvição ou mesmo que ocorra a modificação da pena imposta ao condenado, a mesma não pode meramente gerar dúvidas a respeito da decisão que tiveram os julgadores a condenar o réu ou que enfraqueça a prova do processo antecedente.

#### 3.4.5 Nulidade do processo

A nulidade do processo é a uma consequência quando temos o cabimento da ação de revisão criminal, que está prevista no artigo 626 do Código de Processo Penal.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou **anular o processo**.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista (BRASIL, 1941). (grifo do autor)

Nesse caso quando falamos de anular o processo, estaremos tratando da nulidade absoluta, não podemos deixar de frisar que somente as nulidades absolutas em favor do réu podem ser alegadas em sede de revisão criminal, apesar de não precluir as nulidades absolutas em favor da acusação, a revisão só pode ser alegada em benefício do réu.

As nulidades absolutas são consideradas vícios graves, pois acabam por violar textos e princípios constitucionais, bem como os penais, sem esquecer do interesse público. Sendo assim, são defeitos insanáveis e tem como violação à ordem pública. Elas podem ser arguidas a qualquer tempo.

De acordo, com Aury Lopes Jr. (2016, p. 1136-1137) dispõe sobre

Como regra das nulidades absolutas, a gravidade da atipicidade processual conduz à anulação do ato, independentemente de qualquer alegação da parte interessada, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz ou em qualquer grau de jurisdição. Sendo alegada pela parte, não necessita demonstração do prejuízo, pois manifesto ou presumido, como preferem alguns.

É preciso entender que quando a declaração de nulidade absoluta foi feita de forma *ex officio*, não poderá de nenhuma forma trazer prejuízo ao réu. Porém, quando a nulidade for trazida pela própria parte, caso seja aceita poderá ou não causar uma condição mais prejudicial para o réu. É o que consta na Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal “é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

As nulidades relativas são convalidadas, pois devem ser alegadas antes do trânsito em julgado.

### **3.4.6 Decisões possíveis na revisão criminal**

As decisões possíveis de ocorrer no julgamento da ação de revisão criminal é alterar a classificação do delito, diminuir a pena imposta, absolver o réu ou mesmo anular o processo, de acordo com o que está previsto no artigo 626 do Código de Processo Penal.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.  
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista (BRASIL, 1941).

O julgamento da ação de revisão criminal pode ser dividido em dois juízos envolvidos, sendo eles: juízo rescindente (*judicium rescindens*) e juízo rescisório (*judicium rescissorium*).

A diferença entre as duas possibilidades é que na primeira “haverá juízo rescindente quando o Tribunal desconstituir a decisão impugnada”, já na segunda possibilidade “haverá juízo rescisório quando o Tribunal, após desconstituir a decisão impugnada, proferir uma nova decisão em substituição àquela que foi rescindida” (MÁRCIO CAVALCANTE, 2012).

Quando se trata da alteração da classificação da infração penal, Rangel (2014) diz que a ação de revisão criminal vai poder ser utilizada contra sentença penal condenatória nos processos crime, bem como em processos convencionais, sempre frisando que é explicitamente vedada a *reformatio in pejus*.

A segunda possível decisão trata da absolvição do réu, isso vai ocorrer quando ao analisar a sentença, o tribunal encontrar que o texto legal está contrário que as evidências dos autos não correspondem, bem como que os depoimentos, exames ou documentos falsos, influenciaram a sentença proferida em primeiro grau. Dessa maneira, quando os requisitos estiverem presentes para que o réu possa ser absolvido, e com isso será devolvido os seus direitos perdidos, de quando aconteceu sua condenação, de acordo com o previsto no artigo 627 do Código de Processo Penal (RANGEL, 2014).

Já na terceira hipótese que está no artigo acima citado, temos a modificação da pena, que de acordo com Rangel (2014, p. 1104)

O tribunal pode entender que não é caso para absolver o condenado, porém, admite, perfeitamente, a diminuição da pena imposta. Por exemplo, o réu foi condenado por um furto qualificado a uma pena máxima de oito anos de reclusão, não obstante ser primário e de bons antecedentes. O tribunal, verificando que a sentença é contrária à lei expressa, poderá diminuir o *quantum* estabelecido.

Além disso, também temos a possibilidade de acontecer à anulação do processo que o réu foi condenado, porém, essa hipótese apenas será admitida caso esteja em conformidade com os artigos 621 e 626 do Código de Processo Penal (RANGEL, 2014).

## 4 SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA REVISÃO CRIMINAL

Nesse capítulo, será analisada a parte doutrinária e jurisprudencial sobre a viabilidade de aplicar a ação autônoma de revisão criminal em favor de um réu que por algum erro do judiciário teve sua sentença prejudicada, porém, sem ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos diante do Tribunal do Júri, de acordo com o que está estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal.

### 4.1 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Como já discutido, o princípio da soberania dos veredictos não pode a decisão ser modificada no seu mérito por um tribunal togado, somente por outro Conselho de Sentença, seja no caso de haver o recurso de apelação ou no caso de ser uma revisão criminal (CAMPOS, 2008).

Em relação a ação de revisão criminal, está visa a realização da desconstituição da coisa julgada de uma sentença condenatória, que tem como finalidade terminar com qualquer erro ocorrido no julgamento, para possibilitar que ocorra outro parecer sobre a sentença irrecorrível. Além disso, o ponto principal da revisão criminal é a possibilidade de que a dita sentença seja anulada, tenha a pena diminuída, ou ainda que tenha absolvição do acusado.

Com a subdivisão da revisão criminal, temos a *pro reo* e *pro societate*, De acordo com o artigo 621 do Código de Processo Penal, o único tipo de revisão aceita é a revisão *pro reo*, ou seja, em favor do acusado. Sendo assim, fica claro que a legislação brasileira não permite a revisão *pro societate*, somente a revisão *pro reo* (ARANHA, 2010, p. 278).

De acordo com todo o exposto, o posicionamento doutrinário diverge sobre a possibilidade ou não da ação de revisão criminal se aplicar quando tratamos do julgamento dos crimes contra a vida, ou como conhecido os crimes de competência do Tribunal do Júri, como veremos a seguir nesse tópico.

Esse ponto de divergência é quando o réu for condenado por ter cometido o dito crime, para o doutrinador Nucci (2014) ele entende que a corrente majoritária vai defender que existe a possibilidade de que ocorra a absolvição do réu ou mesmo a minoração da pena sem ofender o princípio da soberania dos veredictos, fazendo que o princípio à liberdade prevaleça nesses casos.

Com isso, Nucci (2014, p. 870) também descreve alguns outros argumentos apropriados para que seja aplicada a revisão criminal

[...]

- a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade;
- b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;
- c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior;
- d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo;
- e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades;
- f) já existem outras possibilidades pelais de revisão da decisão do júri, como a apelação.

Quando tratamos desse ponto de vista, estamos falando sobre um princípio relativo, que torna possível a alteração do *meritum causae* por meio da revisão criminal, sendo necessário ficar atento aos princípios maiores da verdade e plenitude de defesa, conforme demonstra Capez (2011, p. 633)

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Sobre a aplicação da revisão criminal em virtude de poder ferir o princípio da soberania dos veredictos, temos o autor Badaró (2014, p. 695) que diz ser

[...] possível a utilização da revisão criminal contra as decisões do júri. Mesmo diante da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que o tribunal, ao julgar a revisão, deve exercer tanto o juízo rescindente (cassando a coisa julgada) quanto ao juízo rescisório (alterando a decisão errônea, substituindo-a por outra). Em linhas gerais, o principal fundamento dessa corrente doutrinária é que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça da provimento a uma revisão criminal, para alterar uma decisão do Tribunal do Júri, e absolver quem foi condenado pelos jurados, uma vez que, tanto a revisão criminal ( que é garantia constitucional implica) quanto a soberania dos veredictos são garantias da liberdade, que deverá prevalecer sempre.

Além do doutrinador Badaró, encontramos Renato Brasileiro de Lima que também vai defender a aplicação da revisão criminal nesse caso, conforme podemos perceber temos um

[...]consenso acerca do cabimento de revisão criminal contra as decisões do júri, porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo,

esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade(2014, p. 1725).

A aplicação da ação de revisão criminal, dando a possibilidade de haver uma nova decisão, sendo agora proferida por um juiz togado, sobre o que foi decidido no Tribunal do Júri, é de acordo com grande parte dos doutrinadores favorável para que aconteça, conforme demonstra Tourinho Filho é “certo que a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o é, em maior grau, a tutela do direito de liberdade, tendo este, a toda evidência, maior prevalência” (2010, p. 960).

Em um posicionamento contrário dos doutrinadores mencionamos acima, temos o autor Marcellus Polastri Lima (2007, p. 848) que diz

No tocante ao *meritum causae*, dado ser o julgamento efetuado pelo próprio povo, representado pelos juízes de fato, ou jurados, a legislação ordinária não pode desconhecer que, sendo soberano, até porque em nome de quem todo poder emana (cf., inclusive, a preceituação contida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), evidente mostra-se a sua *intocabilidade*. Só mesmo se houver alguma nulidade a ser declarada é que o órgão jurisdicional de segundo ou superior grau, por força de manifestação recursal do interessado, poderá anulá-lo.

No texto “Revisão Criminal e Soberania do Júri” no ano de 2001 o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, fez algumas críticas em relação a soberania dos veredictos, princípio constitucional emanado do Tribunal do Júri, estar sendo desconsiderado em algumas decisões. Conforme o trecho abaixo

Sabendo-se, ainda, que júri sem soberania é instituição falida na sua essência - algo que dificilmente se consegue negar - não é possível admitir que, após realizada a condenação sob o crivo do devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, possa o tribunal togado, simplesmente porque a decisão transitou em julgado (alguns poucos dias são suficientes para isso) habilitar-se a rever o mérito do veredicto dos jurados. Ora, se antes do trânsito em julgado é praticamente sagrada a decisão do júri, não podendo ser alterada, no mérito, nem pelo Supremo Tribunal Federal, o que modifica tal situação passando o exíguo prazo de cinco dias, sem que haja apelação? Antes do trânsito em julgado, inatacável e suprema. Depois, frágil e subalterna. Ainda que se defenda ser a revisão uma autêntica ação rescisória, é preciso destacar que, no caso do júri, ela encontra óbice constitucional, necessitando harmonizar-se com o princípio da soberania e não sobrepujá-lo (NUCCI, 2001, p. 02).

Depois de analisar alguns posicionamentos doutrinários, pode-se concluir que, de acordo com a corrente majoritária, é viável que o Tribunal de Justiça altere, ou mesmo, anule a decisão proferida através do Tribunal do Júri, isso sem que o princípio da soberania dos veredictos seja ferido, claro que precisa ser levado em conta que o réu foi condenado de forma injusta, e por conta disso, é preciso que prevaleça o seu direito à liberdade.

Porém, caso a ação de revisão criminal seja julgada procedente, o princípio constitucional da soberania dos veredictos que está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, não terá a mesma finalidade que por ela foi estabelecido, pois, a decisão do Conselho de Sentença será apenas uma consulta e não mais uma decisão.

Dessa forma, após ocorrer o trânsito em julgado, o réu poderá ingressar com a revisão criminal e ter sua sentença alterada por um juiz togado, ao invés de passar por um novo julgamento, em caso de haver algum erro no seu primeiro julgamento.

#### 4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Em relação ao posicionamento jurisprudencial serão analisadas algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para ver se tem a aplicabilidade da revisão criminal nos crimes dolosos contra a vida, bem como a análise de um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que foi o ponto de partida para o presente trabalho.

A primeira jurisprudência analisada é de 29 de abril de 2020, que teve como relatora a desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer e pertence ao Segundo Grupo de Direito Criminal.

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO [ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL NO JÚRI OU DA PRONÚNCIA FUNDAMENTANDO EM PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. NOVAS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA-INFORMANTE INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. "Para a rescisão do julgado sob tal argumento, imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual. É necessário registrar, de igual forma, que as decisões do Tribunal do Júri, em princípio, não são passíveis de modificação, por conta do princípio da soberania dos vereditos, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse passo, para que seja aceitável a decisão dos jurados, basta existir amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos (TJSC, Revisão Criminal n. 2010.072985-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Seção Criminal, j. 27-02-2013)". PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal n. 4027522-77.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 29-04-2020).

No caso mencionado, a defesa do réu alega uma nova prova que foi produzida em uma justificação judicial e com isso ficaria comprovado que o réu seria inocente dos crimes ocorridos. A dita prova seria o depoimento de uma testemunha informante, porém, mesmo com a nova prova não foi possível afastar a condenação, pois, haviam elementos produzidos durante a ação penal que indicaram ser o réu o culpado pelos crimes.

Sendo assim, não poderia sofrer alguma mudança na decisão do júri, pois, as provas estavam de acordo com os autos. Dessa forma, o tribunal respeitou o princípio da soberania dos veredictos e julgou a ação de revisão criminal improcedente.

O segundo julgado a ser analisado é com data de 31 de outubro de 2018, sendo da mesma desembargadora acima citada.

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES [ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTANDO EM PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. NOVAS DECLARAÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VERSÃO APRESENTADA NOS DEPOIMENTOS DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE ESTAVA PRESENTE NOS DEPOIMENTOS DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. "Para a rescisão do julgado sob tal argumento, imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual. É necessário registrar, de igual forma, que as decisões do Tribunal do Júri, em princípio, não são passíveis de modificação, por conta do princípio da soberania dos veredictos, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse passo, para que seja aceitável a decisão dos jurados, basta existir amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos (TJSC, Revisão Criminal n. 2010.072985-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Seção Criminal, j. 27-02-2013)". PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal n. 4020347-16.2018.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 31-10-2018).

No caso citado, o réu foi condenado por homicídio qualificado e também por corrupção de menores, o pedido da revisão criminal se baseia em novas provas, que seriam novas declarações, porém, as mesmas não tiveram peso para que a revisão fosse julgada procedente. Pois, o júri deu sua decisão baseado nos fatos apresentados durante o julgamento, sendo assim, não houve erro no julgamento que justificasse a mudança da decisão, por esse motivo o pedido revisional foi improcedente.

Já esse julgado é do dia 24 de junho de 2015, do relator desembargador Jorge Schaefer Martins, em que o réu foi condenado por homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa.

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. VIABILIDADE EM TESE. ACOLHIMENTO CONDICIONADO A ERRO TÉCNICO OU EXPLÍCITA INJUSTIÇA. PECULIARIDADES. INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 5º, XXXVIII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENA-BASE. REQUERIMENTO DE REVISÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. SUPOSTA COLABORAÇÃO PARA O ILÍCITO. HIPOTÉTICA INJUSTA PROVOCACÃO. SUBMISSÃO DESSA QUESTÃO À QUESITAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1º, DE REFERIDO CÓDIGO. AFASTAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INJUSTA PROVOCACÃO NÃO RECONHECIDA. SITUAÇÃO, ADEMAIS, SOPEADA PELO CORPO DE JURADOS PARA ADMISSÃO DO MOTIVO TORPE. COLABORAÇÃO DA VÍTIMA PARA O CRIME. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRESERVAÇÃO. Em sede de revisão criminal, admite-se modificação da dosimetria, desde que evidenciado erro técnico ou injustiça explícita na decisão transitada em julgado. Igualmente, quando se tratar de sentença originária de Tribunal do Júri, impõe-se a observância da soberania dos veredictos, conforme artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Quando o Conselho de Sentença, ao avaliar o comportamento da vítima, não somente deixa de acolher o homicídio privilegiado, mas igualmente reconhece a qualificadora do motivo torpe, não há como admitir seja tal comportamento valorado para diminuição da pena-base. Na realidade, se os Senhores Jurados compreenderam não haver injusta provocação, não há possibilidade de realização de juízo diverso sem que, para tanto, haja violação do sobredito princípio constitucional. APLICAÇÃO DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE. ARTIGO 65, III, "C", DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA. QUESITOS SOBRE ESSAS QUESTÕES. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AFASTAMENTO EXPRESSO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ADMISSÃO DA ALUDIDA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. Como dito, quando determinada situação fática foi submetida à quesitação ao Tribunal do Júri, não pode o réu, no âmbito da revisão, buscar atribuir a tais fatos consequências incompatíveis com a decisão do Conselho de Sentença. Tal qual frisado, o comportamento da vítima, o qual teria feito com que o requerente agisse sob violenta emoção, foi analisado pelos Senhores Jurados. Na ocasião, optaram expressamente pela não ocorrência de homicídio privilegiado. Logo, não pode o requerente valer-se de atenuante cuja redação equipara-se, praticamente de forma literal, ao conteúdo do artigo 121, § 1º, do Código Penal, quando a incidência desse dispositivo, conforme mencionado, foi afastada pelo Conselho de Sentença. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. ADMISSÃO DA PERPETRAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA O OFENDIDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE QUE TAIS AGRESSÕES RESULTARAM EM MORTE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE INAPLICÁVEL. PEDIDO INDEFERIDO. No crime de homicídio, não se mostra possível o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando, apesar da admissão da perpetração de agressões contra a vítima, o réu em nenhum momento assume ter matado o ofendido. Outrossim, a confissão qualificada pela alegação de legítima defesa não autoriza a aplicação de mencionada atenuante. (TJSC, Revisão Criminal n. 2014.044116-8, de Joinville, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Seção Criminal, j. 24-06-2015).

No caso mencionado, foi alegado que a vítima contribuiu para o ocorrido, porém, este não foi o entendimento do Conselho de Sentença, pois, o homicídio privilegiado foi afastado, por esse motivo não teve redução da sua pena-base, prevalecendo o princípio da soberania dos veredictos. Assim, não teria como o tribunal alterar a pena do réu condenado, pois, caso houvesse a procedência do pedido, eles estariam ferindo o princípio da soberania dos veredictos.

Também houve a alegação do homicídio ter sido cometido em legítima defesa, que de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, seria uma atenuante, quando a confissão tiver sido espontânea, perante a autoridade, porém, em nenhum momento o réu assumiu ter matado a vítima, sendo assim, teve o seu pedido indeferido.

A última jurisprudência a ser analisada do Tribunal do Estado de Santa Catarina, é de 26 de março de 2003 e teve como relator o desembargador Irineu João da Silva.

REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO - MOTIVO TORPE E SURPRESA - TESES DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E DA NEGATIVA DE AUTORIA, RESPECTIVAMENTE - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - DUPLICIDADE DE VERSÕES - VEREDICTO QUE ACOLHEU A QUE ENTENDEU MAIS CONSENTÂNEA COM A REALIDADE DOS FATOS, OU SEJA, A DE QUE O RÉU PRATICOU OS DELITOS A DESCOBERTO DA HIPÓTESE DE ERRO PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SENTENÇA MANTIDA - PEDIDO INDEFERIDO. "A sentença condenatória contrária à evidência dos autos, que autoriza a revisão criminal, é aquela desconforme com os fatos demonstrados pela prova. Os juízes togados podem, validamente, no processo de revisão criminal, reexaminar os veredictos do Tribunal do Júri, pela prevalência do interesse social do status libertatis" (JBCr 14/144). Encontrando o veredicto dos jurados suporte em uma das versões existentes no processo, corroborada por declarações de testemunhas, impossível reconhecê-lo como manifestamente contrário à evidência dos autos. REVISÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA - CRIME DUPLAMENTE QUALIFICADO - UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO TAL E A OUTRA COMO AGRAVANTE, SE PREVISTA NO ROL DO ART. 61, DO CP - POSSIBILIDADE - ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDAS CORRETAMENTE, NA SEGUNDA FASE - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DOIS CRIMES DEVIDAMENTE APLICADO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - INVIABILIDADE. Reconhecidas duas qualificadoras pelos jurados, é possível qualificar o homicídio com uma delas e utilizar a outra como agravante, se prevista no rol do art. 61, do CP, migrando-a para a segunda etapa da dosimetria penal. (TJSC, Revisão Criminal n. 2002.026149-7, de Joinville, rel. Des. Irineu João da Silva, Seção Criminal, j. 26-03-2003).

A referida jurisprudência diz que o réu foi condenado por homicídios consumado e tentado, por motivo torpe e surpresa. A alegação da defesa foi que a decisão foi contrária a evidência dos autos, porém, após os juízes togados reexaminarem os autos do veredicto dos jurados, para verificação da prevalência do interesse social do *status libertatis*, e não tendo

encontrado nada que contrariasse o que está previsto nas legislações ou provas, o tribunal não pode julgar procedente a ação de revisão criminal.

De acordo com as jurisprudências expostas acima, o Tribunal do Estado de Santa Catarina em suas decisões sobre a revisão criminal em virtude das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos é respeitado.

Porém, com entendimento jurisprudencial diverso, temos o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme demonstrado na

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.- O Tribunal de segunda instância, ao , soberania dos veredictos, erro judiciário julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da tribunal do júri, revisão criminal, soberana autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator.)

Nesse caso, o tribunal expressa que, além da competência para processar a ação de revisão criminal referente à decisão vinculada ao Tribunal do Júri, o mesmo possui capacidade para desconstituí-la e decretar a absolvição do condenado, exercendo neste caso, tanto o juízo rescindente e o juízo rescisório.

Como é possível concluir, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplica de forma integral o artigo 626, caput do Código de Processo Penal, nos casos dolosos contra a vida que são de competência do Tribunal do Júri.

#### 4.3 A REVISÃO CRIMINAL E A POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL RESCINDIR O TRÂNSITO EM JULGADO

Conforme já explicitado, a revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação que vai combater, primeiramente, a coisa julgada formal, e após a coisa julgada material. A revisão criminal visa desconstituir a sentença, tendo o seu efeito *ex tunc*, pois, quando ocorre um erro

do judiciário, os efeitos da procedência do pedido, também vão valer para as coisas anteriores, que acabou ficando para trás (RANGEL, 2014).

Também pode ser dividido em duas espécies de juízo, sendo o juízo rescindente e o juízo rescisório, que vai acontecer quando na segunda instância, o tribunal decidir pela mudança da decisão que foi proferida pelo Conselho de Sentença, e com isso, o próprio tribunal proferir uma nova decisão, que vai substituir a decisão do juiz de primeiro grau.

Destacamos que quando o tribunal vai modificar a classificação do crime ou mesmo inocentar o réu condenado, vai realizar o juízo rescindente constitutivo, acompanhado do juízo rescisório declaratório. Além disso, o tribunal alterando a pena do réu tem decretado o juízo rescindente e rescisório constitutivos. Por fim, ao ser anulada a decisão do Conselho de Sentença, o tribunal tem que respeitar o limite ao juízo rescindente constitutivo (NUCCI, 2014).

Assim, quando o Tribunal do Júri proferir sua sentença e a mesma transitar em julgado, o direito do Tribunal de Justiça é exercer o *judicium rescindens*, que vai anular a decisão do Júri e o *judicium rescisorium*, que vai absolver o réu condenado. Porém, há uma corrente minoritária que defende o entendimento, que o tribunal deveria aplicar somente o juízo rescindente e com isso dar ao condenado um novo julgamento diante do Tribunal do Júri (BADARÓ, 2014).

Já o doutrinador Lima (2014, p. 1726) tem como entendimento que o réu condenado deve ser encaminhado para que se faça um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, já que é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas, a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo júri.

Conforme observado pelo doutrinador, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em seu entendimento, diz que não compete ao tribunal emitir o juízo absolutório na ação de revisão criminal, de decisão oriunda do Conselho de Sentença, tendo como justificativa que se ocorresse o juízo absolutório, eles estariam ferindo o princípio da soberania dos veredictos. Assim, o réu deve ter um novo julgamento diante do Tribunal do Júri (LIMA, 2014).

De acordo com Bulos (2009, p. 528) “sem soberania o júri se torna um corpo sem alma, uma instituição ridícula e cafona, que somente serve de motivos para exibicionismos oratórios e verbiantes irritantes”.

Sobre o novo julgamento do júri que deve ocorrer, a pena imposta não poderá sofrer agravamento, segundo Manzano (2013, p. 1107) aponta que: “[...] não poderá agravar a pena imposta pela decisão revista, mesmo em caso de anulação”.

Do mesmo modo, Rangel (2014, p. 1107) cita que: “[...] o juiz que for proferir nova sentença não poderá condenar o réu a um *quantum* superior ao que condenou no primeiro julgamento”.

Essa orientação de que a pena imposta no primeiro julgamento, não poderá ser agravada quando a decisão for revista, está mencionada no artigo 626 do Código de Processo Penal, sendo que o termo utilizado para isso, chama-se vedação do *reformatio in pejus*.

Conclui-se que, de acordo com o posicionamento dos autores citados acima, temos compreensão de que a corrente majoritária destaca que, quando há possibilidade do juízo rescindente e rescisório da sentença, o réu vai ser levado a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, se isso não acontecer, o princípio da soberania dos veredictos estará sendo violado.

## 5 CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho foi consequência de um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) do ano de 2013. A pergunta problema adveio da inquietação de ver que o Supremo Tribunal Federal acabou modificando, através da ação de revisão criminal uma decisão proveniente do Tribunal do Júri.

Diante desta problemática, abordou-se neste trabalho a possibilidade de aplicar a ação de revisão criminal nos casos que envolvem o Tribunal do Júri, ou seja, se quando houver a aplicação da revisão criminal diante das decisões que envolvem os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri vai ser respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Para tanto, utilizou-se de alguns objetivos específicos como analisar a evolução histórica do Tribunal do Júri, sintetizar a instituição do Tribunal do Júri, demonstrar os princípios constitucionais, dando ênfase para a soberania dos veredictos, estudar a revisão criminal, bem como discutir a possibilidade de a revisão criminal ser realizada no Tribunal do Júri, todos esses pontos direcionaram a resposta da pergunta problema do presente trabalho. Para a solução do problema buscou-se analisar o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

Contudo, para chegar até a apreciação da questão levantada, foi necessário analisar o surgimento e a evolução histórica da instituição do Tribunal do Júri ao longo do tempo, bem como sua organização, competência, o procedimento utilizado, os princípios constitucionais e também sobre a possibilidade de recurso contra a sentença do júri.

Dessa forma, a pesquisa teve início com uma abordagem teórica e histórica do Tribunal do Júri, ficando demonstrado que essa instituição foi fixada nos capítulos sobre os direitos e garantias fundamentais nas Constituições de 1891, 1946, 1967, bem como em nossa atual Constituição Federal de 1988. Porém, tivemos a Constituição de 1937 onde a instituição foi ignorada, sendo assim, nada foi mencionado sobre a sua continuação naquele momento em nosso sistema.

No Brasil, o Júri atualmente está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, sendo assim, está incluído também no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, onde estabelece que por ser um direito e garantia individual faz parte das cláusulas pétreas.

O procedimento do júri está especificado no Código de Processo Penal, o mesmo é dividido em duas fases bem traçadas, assim a primeira é chamada de sumário de culpa, que é similar ao rito ordinário, já a segunda fase, trata do julgamento em plenário, que em caso de o réu ser pronunciado, dará início até a sentença de mérito final.

Já o rito do júri é marcado pela existência de alguns princípios que vão aparecer de uma maneira marcante em cada fase do procedimento. Durante o plenário temos alguns princípios que regem a forma de atuação do próprio jurado, como a íntima convicção, *in dubio pro reo*, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, esse último, objeto de maior análise.

O princípio da soberania dos veredictos é de extrema importância no momento do julgamento dos crimes contra a vida, pois, ele vigora sobre a decisão coletiva de todos os jurados, sendo assim, não é possível que ocorra a modificação por juízes togados, não importando o seu grau de jurisdição. Deixamos claro que, esse princípio não afasta a recorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, porém, para que ocorra a modificação do mérito, se faz necessário um novo julgamento em plenário, bem como que ele tenha os mesmos moldes do primeiro.

Posteriormente, foi abordada a questão referente à revisão criminal, como conceito, natureza jurídica em nosso ordenamento jurídico, legitimidade, prazo e as hipóteses de cabimento e pedidos que podem ser efetuados nessa ação.

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, que visa desconstituir a sentença com efeitos *ex tunc*, pois, em caso de erro do judiciário, com a procedência da ação, deve ser abrangido tudo que ficou para trás (RANGEL, 2014).

Há duas espécies de revisão criminal, a revisão criminal *pro reo* e *pro societate*. Porém, nosso ordenamento jurídico, contempla somente a revisão *pro reo*, ou seja, aquela que favorece o réu, como está expresso no artigo 621 do Código de Processo Penal.

A legitimidade ativa da ação revisional está prevista no artigo 623 do Código Processo Penal, à qual pertence ao réu, ou ao procurador legalmente habilitado, e ainda, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do réu. Já em relação à legitimidade passiva, é do Estado, que será representado pelo Ministério Público.

A competência será originária dos tribunais, de forma alguma poderá ser conhecida e julgada por um juiz de direito. No que diz respeito ao prazo para ingressar com a revisão criminal, esta pode ser proposta a qualquer tempo, até mesmo após a extinção da pena pelo cumprimento integral, ou, ainda pela morte do condenado.

No artigo 621 do Código de Processo Penal encontramos as hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, quais sejam:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (BRASIL, 1941)

O processamento da ação de revisão criminal vai de acordo com as regras que estão expressas no artigo 625 do Código de Processo Penal. Com o julgamento procedente da ação de revisão criminal, a decisão de acordo com o artigo 626 do Código de Processo Penal poderá ocorrer à alteração da classificação do delito, diminuir a pena imposta, absolver o réu ou anular o processo.

Iniciada a questão principal deste trabalho, durante o desenvolvimento do terceiro capítulo, buscou-se analisar o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial da revisão criminal e a soberania dos veredictos, e se há possibilidade de aplicar a revisão criminal diante das decisões provenientes do Tribunal do Júri, sem que o princípio da soberania dos veredictos seja violado.

O posicionamento doutrinário majoritário é de que a ação de revisão criminal pode ser proposta em virtude de uma sentença proferida no Tribunal do Júri, sendo assim, pode ocorrer à absolvição do réu ou ainda a minoração da pena, e tudo isso sem que o princípio constitucional da soberania dos veredictos seja violado, pois, o princípio à liberdade vai prevalecer nesses casos.

Por outro lado, temos a análise de algumas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conforme demonstrado vem respeitando o princípio da soberania dos veredictos em suas decisões referentes à ação de revisão criminal.

Porém, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que deu origem ao presente trabalho, é admitido que seja exercido o juízo rescindente e o juízo rescisório. Dessa forma, o tribunal poderá absolver ou alterar a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sendo o artigo 626 do Código de Processo Penal aplicado de forma integral.

Com todo o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a revisão criminal ser aplicada na sentença do Tribunal do Júri, é majoritária a corrente que aceita essa aplicabilidade, onde, se devidamente evidenciada a inocência do condenado, pode o juízo originário da ação de revisão criminal, rescindir a sentença condenatória do júri, e em seu lugar, proferir nova decisão, sendo inclusive absolutória.

Conclui-se que, apesar da corrente majoritária ser a favor da aplicação da ação de revisão criminal nas sentenças provenientes do Tribunal do Júri, após a realização do presente trabalho, entende-se que o princípio constitucional da soberania dos veredictos é “a alma do Tribunal do Júri” (NUCCI, 2013, p. 421).

Dessa forma, não é possível que um juiz togado altere a decisão do Conselho de Sentença, apenas em caso de algum erro judiciário, a decisão proveniente da ação de revisão criminal deverá ser a anulação do primeiro julgamento e a realização de um segundo julgamento em plenário e nos mesmos moldes do procedimento já ocorrido, o que não irá violar o princípio da soberania dos veredictos.

Para elaboração deste trabalho, as dificuldades foram aparecendo no decorrer da pesquisa. Contudo, a busca por materiais de pesquisa mostrou-se satisfatória e com isso proporcionou a devida realização dos objetivos propostos no projeto de pesquisa inicial. Por conseguinte, muitos foram os aprendizados durante o trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Alberto Rodrigues de. **Tribunal do júri: e o conselho de sentença**. São Paulo: Wvc, 1999.

ARANHA, Adalberto José Q.T. Camargo. **Dos Recursos no Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BONFIM, Edison Mougenot. **Curso de processo penal** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.713. Disponível em: <https://goo.gl/DCvozx>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29/02/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 25/02/2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25/02/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 160**. É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=160.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 343**. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=160.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Brasília, 13 de outubro de 2003. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=713.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 12 maio 2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE 674151 / MT - Mato Grosso. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.- O Tribunal de segunda instância, ao , soberania dos veredictos, erro judiciário julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da tribunal do júri, revisão criminal, soberanautoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator.). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho363722/false>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 528.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Código de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTE, Márcio. **Revisão criminal e Tribunal do Júri**. Dizer o Direito. 2012. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/09/revisao-criminal-e-tribunal-do-juri.html>. Acesso em: 21 maio 2020.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão criminal: características, consequências e abrangência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos**. 2. ed. rev. ampl., e atual. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 22.

CURY, Rogério; CURY Daniela. **Método de estudo OAB: Processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FIGUEIREDO, Paulo Eduardo Sampaio. **Desaforamento e decisões ilegítimas do tribunal do júri**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8706/desaforamento-e-decisoes-ilegitimas-dotribunal-do-juri/2>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 70.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002. 176 p.

GOMES, Edneia Freitas. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000856.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

GOMES, Luis Flávio. **Qual a diferença entre a plenitude da defesa e a ampla defesa?** Portal Terra, São Paulo, 2011, 1 dez. 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926412/qual-adiferenca-entre-a-plenitude-de-defesa-e-a-ampla-defesa>. Acesso em: 18 mar. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JÚNIOR FERRAZ, Tércio Sampaio. **Constituição Brasileira e Modelo de Estado: Hibridismo Ideológico e Condicionantes Históricas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 17. p. 38-49, Out./Dez. 1996. Disponível em: <https://goo.gl/6QvKnF>. Acesso em: 10 maio 2020.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projeto de pesquisa Social: Livro Didático**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015. 96 p.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIMA, MarcellusPolastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 45. v. 1.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. V.2.

- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MANZANO, Luís Fernando de M. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo; Atlas, 2013.
- MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MIRANDA, Luis Carlos de. **Revista de Doutrina e Jurisprudência - TJDFT**, Brasília, n. 87, p. 25-32, maio/ago. 2008. p.29. Disponível em:< <https://goo.gl/D3p16M>>. Acesso em: 14mar. 2020.
- NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Revisão Criminal e soberania do Júri**. São Paulo, set. 2001. Seção Sapem. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/setembro/0709/Artigos/12.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 421.
- NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NOVAES, Felipe; BELLO Rodrigo. **Manual de prática penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p.633.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 22. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. o. v. 2. 15. ed. revista e de acordo com a Lei n.12.850/2013. São Paulo: Saraiva, p 405, 406.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 4027522-**

**77.2018.8.24.0900.** Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em: 29 de abril de 2020. Ementa: REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO [ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 15, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL NO JÚRI OU DA PRONÚNCIA FUNDAMENTANDO EM PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. NOVAS DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA-INFORMANTE INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. "Para a rescisão do julgado sob tal argumento, imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual. É necessário registrar, de igual forma, que as decisões do Tribunal do Júri, em princípio, não são passíveis de modificação, por conta do princípio da soberania dos vereditos, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse passo, para que seja aceitável a decisão dos jurados, basta existir amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos (TJSC, Revisão Criminal n. 2010.072985-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Seção Criminal, j. 27-02-2013)". PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal n. 4027522-77.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 29-04-2020). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 27 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 4020347-16.2018.8.24.0000.**

Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em: 31 de outubro de 2018. Ementa: REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES [ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI N. 8.069/90]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTANDO EM PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROVA A INOCÊNCIA DO REVISANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. NOVAS DECLARAÇÕES INCAPAZES DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VERSÃO APRESENTADA NOS DEPOIMENTOS DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE ESTAVA PRESENTE NOS DEPOIMENTOS DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PARTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NA AÇÃO PENAL. CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. "Para a rescisão do julgado sob tal argumento, imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual. É necessário registrar, de igual forma, que as decisões do Tribunal do Júri, em princípio, não são passíveis de modificação, por conta do princípio da soberania dos vereditos, expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal. Nesse passo, para que seja aceitável a decisão dos jurados, basta existir amparo, ainda que mínimo, no conjunto probatório disponível nos autos (TJSC, Revisão Criminal n.

2010.072985-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Seção Criminal, j. 27-02-2013)". PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJSC, Revisão Criminal n. 4020347-16.2018.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 31-10-2018). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 27 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 2014.044116-8**. Relator: Jorge Schaefer Martins. Julgado em: 24 de junho de 2015. Ementa: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. VIABILIDADE EM TESE. ACOLHIMENTO CONDICIONADO A ERRO TÉCNICO OU EXPLÍCITA INJUSTIÇA. PECULIARIDADES. INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 5º, XXXVIII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PENA-BASE. REQUERIMENTO DE REVISÃO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. SUPOSTA COLABORAÇÃO PARA O ILÍCITO. HIPOTÉTICA INJUSTA PROVOCAÇÃO. SUBMISSÃO DESSA QUESTÃO À QUESITAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1º, DE REFERIDO CÓDIGO. AFASTAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INJUSTA PROVOCAÇÃO NÃO RECONHECIDA. SITUAÇÃO, ADEMAIS, SOPESADA PELO CORPO DE JURADOS PARA ADMISSÃO DO MOTIVO TORPE. COLABORAÇÃO DA VÍTIMA PARA O CRIME. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRESERVAÇÃO. Em sede de revisão criminal, admite-se modificação da dosimetria, desde que evidenciado erro técnico ou injustiça explícita na decisão transitada em julgado. Igualmente, quando se tratar de sentença originária de Tribunal do Júri, impõe-se a observância da soberania dos veredictos, conforme artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Quando o Conselho de Sentença, ao avaliar o comportamento da vítima, não somente deixa de acolher o homicídio privilegiado, mas igualmente reconhece a qualificadora do motivo torpe, não há como admitir seja tal comportamento valorado para diminuição da pena-base. Na realidade, se os Senhores Jurados compreenderam não haver injusta provocação, não há possibilidade de realização de juízo diverso sem que, para tanto, haja violação do sobredito princípio constitucional. APLICAÇÃO DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE. ARTIGO 65, III, "C", DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA. VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. QUESITOS SOBRE ESSAS QUESTÕES. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AFASTAMENTO EXPRESSO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ADMISSÃO DA ALUDIDA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. Como dito, quando determinada situação fática foi submetida à quesitação ao Tribunal do Júri, não pode o réu, no âmbito da revisão, buscar atribuir a tais fatos consequências incompatíveis com a decisão do Conselho de Sentença. Tal qual frisado, o comportamento da vítima, o qual teria feito com que o requerente agisse sob violenta emoção, foi analisado pelos Senhores Jurados. Na ocasião, optaram expressamente pela não ocorrência de homicídio privilegiado. Logo, não pode o requerente valer-se de atenuante cuja redação equipara-se, praticamente de forma literal, ao conteúdo do artigo 121, § 1º, do Código Penal, quando a incidência desse dispositivo, conforme mencionado, foi afastada pelo Conselho de Sentença. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. ADMISSÃO DA PERPETRAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA O OFENDIDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE QUE TAIS AGRESSÕES RESULTARAM EM MORTE.

ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE INAPLICÁVEL. PEDIDO INDEFERIDO. No crime de homicídio, não se mostra possível o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando, apesar da admissão da perpetração de agressões contra a vítima, o réu em nenhum momento assume ter matado o ofendido. Outrossim, a confissão qualificada pela alegação de legítima defesa não autoriza a aplicação de mencionada atenuante. (TJSC, Revisão Criminal n. 2014.044116-8, de Joinville, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Seção Criminal, j. 24-06-2015). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 27 maio 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 2002.026149-7**. Relator: Irineu João da Silva Julgado em: 26 de março de 2003. Ementa: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO - MOTIVO TORPE E SURPRESA - TESES DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E DA NEGATIVA DE AUTORIA, RESPECTIVAMENTE - ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - DUPLICIDADE DE VERSÕES - VEREDICTO QUE ACOLHEU A QUE ENTENDEU MAIS CONSENTÂNEA COM A REALIDADE DOS FATOS, OU SEJA, A DE QUE O RÉU PRATICOU OS DELITOS A DESCOBERTO DA HIPÓTESE DE ERRO PLENAMENTE JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR - SENTENÇA MANTIDA - PEDIDO INDEFERIDO. "A sentença condenatória contrária à evidência dos autos, que autoriza a revisão criminal, é aquela desconforme com os fatos demonstrados pela prova. Os juízes togados podem, validamente, no processo de revisão criminal, reexaminar os veredictos do Tribunal do Júri, pela prevalência do interesse social do status libertatis" (JBCr 14/144). Encontrando o veredicto dos jurados suporte em uma das versões existentes no processo, corroborada por declarações de testemunhas, impossível reconhecê-lo como manifestamente contrário à evidência dos autos. REVISÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA - CRIME DUPLAMENTE QUALIFICADO - UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS COMO TAL E A OUTRA COMO AGRAVANTE, SE PREVISTA NO ROL DO ART. 61, DO CP - POSSIBILIDADE - ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDAS CORRETAMENTE, NA SEGUNDA FASE - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DOIS CRIMES DEVIDAMENTE APLICADO - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - INVIABILIDADE. Reconhecidas duas qualificadoras pelos jurados, é possível qualificar o homicídio com uma delas e utilizar a outra como agravante, se prevista no rol do art. 61, do CP, migrando-a para a segunda etapa da dosimetria penal. (TJSC, Revisão Criminal n. 2002.026149-7, de Joinville, rel. Des. Irineu João da Silva, Seção Criminal, j. 26-03-2003). Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 27 maio 2020.

SILVA, Thaís Rafaela do Nascimento. **A soberania dos veredictos e o princípio constitucional da presunção de inocência: um conflito acerca da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/thaly/Desktop/Direito/9%C2%BA%20Semestre/Projeto%20de%20Pesquisa%20Jur%C3%ADica/Monografia%20-%20Tha%C3%ADs%20Rafaela%20do%20Nascimento%20Silva.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.